O homem na sua relação com a sociedade necessita de regras para reger esta convivência ou seja as regras jurídicas que nascem das fontes de direito( modos de formação e revelação das normas jurídicas). Vamos estudar a evolução das fontes de direito ao longo do tempo, as instituições jurídicas criadas e as ideias que permitiram a evolução do direito. Assim conclui-se que esta disciplina tem componente histórica e jurídica. HDP NASCEU EM 1752 COM MARQUES DE POMBAL. **PERIODIFICAÇÃO DA HDP** 1ºPeríodo=Pluralismo Jurídico: começa em 1143 (Tratado de Zamora) em que D.Afonso Henriques é proclamado Rei de Portugal tornando-se Portugal num reino independente em 1179 (bula papal), reconhecimento internacional de tal facto. A data da fundação da nacionalidade varia de autor para autor nestas duas datas. D. Afonso Henriques reina de 1128 a 1185. Este período termina em 1446. Não existe estado, existe apenas rei, respublica Cristiana (reis envolvidos nesta comunidade supranacional não conseguindo impor o seu domínio jurídico) pois as principais fontes de direito eram o costume local e direito supra-positivo, sendo que a sociedade desta época (idade média) aplica o direito canónico, direito romano (direito prudencial), direito visigótico, direito castelhano, direito árabe, forais e foros (normas direito local/direito outorgado ou pactuado), comunidades a viverem o seu direito religioso (judaico, muçulmano), vontade do rei expressa na lei, comunidades com seu próprio direito (direito fura-lei), há assim uma pluralidade de fontes de direitos a vigorar neste período, um caos normativo onde a lei não é a fonte de direito + importante como actualmente. D. Afonso Henriques apenas legislou 1 vez no seu reinado (Lei das Barregãs do Clero). Este período corresponde cronologicamente à idade média mas não toda (apenas 1143/1446). Concluindo, existe uma forte consciência religiosa (acreditar na vida eterna do homem e no julgamento deste perante deus). Inexistência de um domínio emanado do poder central e por uma variedade de instituições. Não existe hierarquia de fontes de direito e os juristas eram possuidores de margem de manobra e criadores de direito. Período de guerras constante até ao século XII. **2º Período -Transição Pluralismo Jurídico para Monismo Jurídico (1146 até 1820):** começa com as ordenações afonsinas (1446) que são publicadas no reinado de D.Afonso V, sendo a 1ºcolectânea de delis da Europa, onde é reunido o direito vigente até à altura. Desde este período até 1820 (data da Revolução Liberal), a lei começa a sobressair, expressa nas ordenações do Rei (afonsinas, manuelinas de 1521 e filipinas de 1603), começando assim o direito pretendido a se concentrar nas mãos do monarca, foi também a época de ouro de Portugal, devido à expansão ultramarina, aos descobrimentos, passando o Condado Portucalense de reino a Império, dominando assim Portugal um vasto território como a África, Brasil, Acessos marítimos à India, Macau, Timor, etc… Começa-se a afigurar um Estado e há um desenvolvimento progressivo das doutrinas políticas. Direito Canónico, Direito Romano, Forais e Costume continuam a existir apesar de lei começar a demonstrar ser a principal fonte de direito, começa assim a haver uma hierarquia das fontes de direito. **3ºPeríodo - Monismo Jurídico (desde 1820 até finais do século XIX):** ao pluralismo medieval segue o monismo moderno, em que o direito começa a ser concebido como um sistema que precisa de ser uniforme o que é conseguido através das codificações no ordenamento jurídico. Dado Portugal seguir plausivelmente o direito estrangeiro, pois os liberais idolatram o estrangeiro, dizendo que Portugal vive atrasado. A lei é a principal fonte de direito (reunida em códigos), pois o direito é dividido em subramos (Direito Público- Direito Constitucional; Direito Privado- Direito Civil, Direito Comercial). Liberais conseguem o que queriam, ou seja codificar cada um dos ramos do direito, criando-se assim um código que tem de ser sintético, sistemático e científico para cada ramo de Direito. 1º Código a nascer em Portugal foi a Constituição de 1822, de seguida Código Comercial de 1833, Código Administrativo de 1836, Código Penal de 1852, Código Civil de 1867. Juiz/Advogado para resolver conflitos tem agora de utilizar os códigos, logo aplica a lei. **JUSTIÇA COMO FUNDAMENTO NO DIREITO:** Na Idade Média o Direito era visto em função da justiça, sendo esta o fundamento e fim da vida social pois possibilitava uma convivência organizada, manutenção da comunidade política e concepção como povo de um grupo humano. Se os homens fossem justos, justa seria a sociedade. A Justiça era assim associada à perfeição e necessitava de um procedimento constante para a sua realização, ou seja havia a ideia de justiça como a vontade permanente de dar a cada um o seu. A Justiça era vista como uma virtude e a prática da virtude como o caminho para a perfeição. A Justiça atribui a cada um aquilo que lhe é digno. A justiça era também vista como o ponto de contacto entre o direito e a moral. Foram várias as concepções de Justiça nesta época, como é o caso da Justiça Universal em que a justiça é um complexo ou a soma de todas as virtudes, sendo a justiça ideal e modelar, diz respeito ao sujeito no seu interno, ou seja ao seu carácter e consciência (mundo intra-subjectivo). Existe também por outro lado a concepção de Justiça Particular em que a justiça é uma virtude específica, aplicando-se no campo das relações intersubjectivas ou seja nas relações do sujeito com a comunidade (regulam conduta do agente como a paciência, temperança, caridade, gratidão,etc.. perante os demais). Influências para a definição da Justiça: Aristóteles (objecto imediato da justiça= atribuição do seu a cada qual); Cícero; Monumentos patrísticos; produções jurídicas provenientes da idade clássica e divulgadas no digesto; Santo agostinho (justiça= virtude que dá a cada um o seu); Ulpiano (justiça= constante e perpétua vontade de dar a cada um o seu direito). São Tomás de Aquino diz que o “seu a atribuir a cada um” deve pensar-se em função de uma ordo, ou seja do posicionamento do indivíduo em relação ao seu competente fim e conjugação dos vários interesses das pessoas, tanto no plano individual como colectivo, daí não se poder prejudicar os demais na busca do que lhe é digno-“o seu”. **Modalidades de Justiça**: Na obra as 7 Partidas divide-se a Justiça em: Justiça Espiritual que consiste na atribuição a Deus de quanto que lhe é devido pelo homem. Justiça Política que se baseia na atribuição pela comunidade aos respectivos membros de quanto lhes cabe e por estes aquela. Justiça Contenciosa que á aplicada nos pleitos. Justiça Subjectiva que é o fruto directo da natureza humana, por isso alterável. Diz que o comportamento padrão do próprio sujeito deve ser o comportamento padrão de um homem médio, do bónus pater família, acessível ao comum dos mortais que constitui devido a racionalidade do seu actuar o exemplo a seguir na vida em sociedade. Álvaro Pais enumera Justiça subjectiva para com deus (Latria), justiça para com as criaturas merecedoras de honra e dignas de consideração (dulia), justiça para com os superiores (obediência), justiça para com inferiores (disciplina) e justiça para com iguais (disciplina). A **Justiça Particular divide-se em 2 modalidades**: Na Justiça Comutativa em que se dão relações entre iguais, ou seja pessoas privadas em que o objecto típico é a troca ou comutação e requer-se absoluta igualdade entre o que se dá e o que se recebe, havendo dever de restituir quando tal não ocorre. Por isso nesta justiça é necessária uma absoluta igualdade entre os sujeitos de uma comunidade, associando-se isto ao Direito Privado actual, devido à igualdade necessária nas relações entre privados. Por outro lado existe a Justiça distributiva que se associa ao Direito Público actual, porque se dá nas relações da comunidade com os seus membros, em que a Comunidade ocupa uma posição superior e os seus membros uma posição inferior havendo um plano desigual, de subordinação. O seu campo de aplicação dá-se nas relações do conjunto político com as pessoas individualmente consideradas e impões que os representantes da comunidade repartam os encargos e benefícios de acordo com a respectiva dignidade e mérito, havendo assim uma igualdade não absoluta mas sim proporcional, pois não se pode tratar igualmente o desigual, senão isso seria uma desigualdade devido à subordinação anteriormente explicada. Aristóteles chamou de igualdade geométrica/proporcional à igualdade da justiça distributiva e igualdade aritmética à igualdade da justiça comutativa. **Justiça Objectiva**: concepção dos juristas medievais em que a justiça seria o modelo de conduta ideal dotado de rectidão plena e de pendor deôntico e normativo. Tem origem na patrística clássica e liga a justiça à vontade de deus (justiça divina) que é perfeita e por isso inalterável, identifica-se assim com o direito natural, em que Deus é o modelo dos homens e a Justiça humana também objectiva mas não perfeita, apenas reflexo da justiça divina**. Ulpiano**=3 preceitos da justiça: viver honestamente, não prejudicar o próximo, dar a cada um o seu. Direito é um instrumento/ meio de revelação da Justiça, daí que o pensamento medieval enquadre a justiça como a causa do Direito. Prudência= virtude que me permite saber como agir (Jurisprudentes). Direito em função da ordem na sociedade e da justiça (paz). Justiça assenta na prática da virtude para se chegar à Bem-aventurança Eterna. Lei tem que ser justa senão não é direito. A partir do Século XI o direito começa a ser teorizado em função da garantia da paz e aplicação da justiça que eram funções competentes ao rei. D. Sancho II foi deposto pelo papa por não impor a justiça. **Símbolo da Justiça e seus elementos**: Por trás da palavra Direito existe um símbolo (imagem) que explica a palavra, pois o homem antes de saber escrever desenhava. O símbolo da palavra direito é universal e consiste na mulher, vestido, balança, olhos vendados e espada. Mulher iustitia que era Deusa, a filha preferida de Zeus e dava a cada um o que é seu. Vestido Cumprido branco como símbolo da pureza, da castidade. Balança na mão esquerda, balança de 2 pratos usada para pesar os comportamentos do homem, ou seja os actos praticados pelas pessoas, este símbolo remonta a milénios antes de cristo, ao dar castigos equilibrava os pratos ficando recto/vertical, de rectum( completamente recto). Olhos vendados pois os romanos é que vendavam os olhos da justiça, após passar a imagem da Grécia para Roma. Significa que não olha aos interesses, ao tráfico de influências, é imparcial, incorruptível e íntegra. Espada no braço direito, o braço da força. Sendo a espada o símbolo da força serve para bater e castigar (coercibilidade) e é uma força justa se estiver ao serviço da justiça. Assim o Direito está para a justiça, como o filho está para a mãe, ou como a água está para a fonte. Direito injusto não é direito, Direito de resistência; Artigo 8ºCC nº2 não devia conectar no CC. Da expressão rectum vêm-se criado várias palavras portuguesas como corrigir, reger, recto opondo-se todas estas ao torto. **DIREITO SUPRA-POSITIVO:** Positivismo= direito escrito, direito do homem. Acima deste direito escrito e da elaboração do homem está o direito supra-positivo que o homem não pode alterar e tem de respeitar, não estando este no plano humano. A marca cristã está muito presente na idade média, no pensamento medieval. O Direito Supra-positivo dividindo-se em Direito divino e Direito Natural, sendo o Direito Divino na concepção medieval o escalão último do jurídico, pois não havia poder sem origem em Deus. **Conceitos Santo Agostinho: Lei Eterna**: origem e vontade de deus que manda conservar a ordem natural que proíbe ser perturbada. Lei Natural: lei inscrita por Deus no coração dos homens. **Conceitos São Tomás de Aquino no Século XIII: Lei Eterna** = razão/ideia de deus quando criou o mundo, era a lei governadora do mundo e não era escrita. Deu origem á lei natural e lei divina. Lei Natural: Reflexo da lei eterna que permite distinguir o bem do mal no homem. Está inscrita na própria natureza do homem, das coisas. É uma ordem cíclica, regular e imprescindível que comanda e orienta tudo e é superior ao homem. Lei Divina: revelada por Deus nas escrituras (exemplo: 10 mandamentos) para que o homem possa orientar o seu caminho e comportamento para a bem-aventurança eterna. Lei Humana: lei positiva, criada pelo homem e subordinada à lei divina e lei natural. Época Medieval muda conceitos: lei eterna passa a lei divina, lei divina divide-se em lei divina natural e lei divina positiva. **DIREITO NATURAL:** homem é um ser social e como tal precisa de obedecer a princípios que lhe são superiores e anteriores e que regem a vivência em sociedade, o Direito Natural. O direito Natural teve várias teorizações, entre estas 2 autores clássicos romanos tiveram duas ideias distintas com base no seu objecto: Ulpiano no século III depois de Cristo, considera o Direito Natural irracional, dizendo que este tem por base o instinto dos homens e animais que se incluem e submetem a esse. Foi o conceito de Direito Natural adoptado nas Partidas. Gaio (Racionalismo) considerou o Direito Natural como um Direito de Natureza Racional que só se transmite ao homem, uma ideia de racionalidade e inteligência humana. Foi a ideia + defendida em Portugal. São Tomás de Aquino (Racionalismo), considera o Direito natural uma derivação da lei eterna ou seja como a ideia/razão de Deus quando criou o mundo. Santo Agostinho e Guilherme de Ocano (Voluntarismo) consideram que o Direito Natural representa a vontade de deus. Concepção Sacral: Direito Natural é associado à ideia de Direito Divino, que aproxima-o à ideia de Deus. Concepção Profana: Direito Natural tem origem na natureza das coisas. **Juristas Medievais (em especial São Tomás de Aquino) encontram excepções em que há preceitos de Direito Natural diferentes:** Preceitos Terciários (exigem esforço adicional de raciocínio que só os sábios possuem e que são alteráveis). Preceitos Secundários ( podem ser modificados, como por exemplo usucapião). Preceitos Primários (não podem ser alterados como é o caso do Direito à Vida e Direito de Propriedade). Preceitos de Direito Divino Diferentes: Preceitos Móveis (correspondem aos preceitos secundários e terciários do Direito Natural admitindo assim mudança). Preceitos Imóveis (correspondem aos preceitos primários do Direito Natural não admitem assim mudança, pois são princípios de Deus que impunham proibições ou comportamentos.  **Conclusões Direito Supra-Positivo:** Papa enquanto representante de Deus na Terra pode dispensar a aplicação do Direito Natural (se considerarmos concepção profana não o pode fazer mas nas restantes sim). Papa apenas poderia dispensar o monarca da observância de uma lei de Direito natural e Direito Divino e fazer aplicar outra, em situações que não pusessem em causa o bem comum podendo a dispensa das leis de direito natural e de direito divino ser feita através da magna causa/justa causa ou causa probabilis. Mas o monarca no uso dos seus poderes revestidos pelo papa também poderia dispensar os seus súbditos da observância de uma lei. Apesar da evolução histórica ter levado a que o Direito Natural e o Direito Divino se actualizassem os seus princípios básicos não mudaram como o Direito à Vida. Apesar de todas as divisões nas teorias do Direito Natural e Direito Divino os autores Medievais não descretam a ideia de que o Direito da Lei divina e lei natural são superiores, dado que acto que vá contra direito divino e direito natural é o mesmo de uma lei injusta, assim sendo não obriga ao seu cumprimento pois não é Direito. Concluindo o Direito Supra-Positivo (Direito Divino e Direito Natural) e a Justiça e Lógica são eternos e imutáveis, não mudam e o Direito tem de se subordinar a estes, que condicionam a actuação do Governante. **Direito Positivo Supra-Regna**: Ordenamento jurídico num plano superior ao dos reinos, são exemplos disso o Direito Canónico, Direito Romano (em especial Direito Prudencial). São Direitos criados pelo homem com maior abrangência e aplicação. Havendo preceitos de natureza humana nesta época a sua aplicação é normalmente de carácter universal (generalidade dos reinos/comunidades). **Direito das Gentes (Ius Gentium)** = Direito de aplicação universal, de natureza humana, subjacente a todos os povos. **INTRODUÇÃO AO DIREITO CANÓNICO/ Papa/ Estrutura da Igreja:** O poder do rei não vinha do papa, mas de Deus, no entanto o *papa é o representante de Deus na Terra*. O **papa** pode intervir em litígios eclesiásticos e discute-se se também em litígios de natureza civil através de recursos exclusivos para o papa, dado “haver uma guerra nas igrejas”, *nas dioceses o bispo actuar como um juiz,* o **papa estabelece à ordem eclesiástica privilégios de poderem responder directamente ao papa em vez de ao bispo da diocese= isenção eclesiástica**. Havia *uma influência indirecta dos bispos nos conselhos aos reis e do direito canónico, para defender as decisões do interesse ou não do papa / da igreja. Papa dizia que a riqueza devia ser utilizada para o bem comum*. *Santo Agostinho era bispo*. A **igreja tinha um papel muito próximo do poder politico na idade média**. O *bispo da diocese era eleito pela própria comunidade, todos as dioceses estavam sob a alçada do* **arcebispo que era o líder da comunidade religiosa e protector da comunidade**. O **Clero secular** vive integrado na comunidade, sendo o bispo o seu representante e a sua sede uma catedral. O **Clero regular** segue uma regra e está fora da sociedade **dividindo-se em** ordens monásticas (mosteiros, formados por monges, dedicam-se ao estudo dos textos religiosos, formam-se escolas como centro de cultura e difusão da filosofia medieval), ordens religiosas militares, e **ordens mendicantes** (frades= votos de pobreza, castidade e obediência, *papel interventivo na sociedade*) As **ordens mendicantes tem 2 ordens principais**: **os franciscanos** ( *criada por Francisco de Assis em* ***1209****, desenvolveram teoria do voluntarismo Duns Scotus acktam e Guilhermo de Ocarmo, pertencendo a esta ordem os 2 principais teóricos do voluntarismo* ( lei humana resulta da vontade do governante , que determina o que é o direito= raiz do positivismo). **Dominicanos=** ordem *fundada por Domingos de Gusmão no inicio do século XII* , **São Tomás de Aquino era dominicano**. **DIREITO CANÓNICO:**  *regulava as relações da comunidade dos fiéis com Deus/Igreja e também a organização e funcionamento da igreja*. As Leis de Direito Canónico designavam-se por cânones os quais podiam ser decretos dos pontífices ou estatutos dos concílios (assembleias eclesiásticas). Os *Cânones podem ter natureza universal se resultantes dos Concílios Ecuménicos*. **Principais Concílios Ecuménicos:** Latrão I, II, III e IV de Roma; Concílio Niceia 325 d.C.; Concílio Trento no século XVI que é reunido entre 1545 e 1563 e é uma reforma contra o protestantismo; 4 Concílios em Lyon sendo o 1º de 1249 que determinou a deposição de D.Sancho II; Concílio Vienense; Concílio de Constança no início do século XV; Concilio Basileia; Concílios Braga e Concílios Visigóticos de Toledo de que resultam cânones de natureza de direito canónico e de direito público. Só com o Concílio Vaticano II entre 1962/1965 a missa passou a ser transmitida de latim para PT. **As Fontes de Direito Canónico dividiam-se perante os seus modos de formação (origem e autoria das normas de direito canónico) e pelos seus modos de revelação (conhecimentos dos momentos jurídicos de que consta o direito canónico= conjunto de obras que formam o Corpus Iuris Canonici**). **Os modos de formação do Direito Canónico foram:🡪** As **Sagradas Escrituras** que abrangem o antigo e novo testamento, correspondem assim à bíblia e às revelações dos apóstolos sobre a palavra de Deus. No Antigo Testamento existiam preceitos cerimoniais (culto), judiciais (aplicação da justiça) e morais (éticos). No Novo Testamento existiam preceitos de direito divino, direito divino apostólico e direito apostólico. 🡪 A **tradição** corresponde ao conhecimento translatício, oral ou escrito que se transmite através das gerações, podendo estar esta inscrita explicitamente ou implicitamente nas sagradas escrituras ou não estar e ter surgido depois. A Tradição complementou e interpretou os textos sagrados pelos ensinamentos cristãos. 🡪 **O Costume** corresponde aos usos próprios da comunidade eclesiástica que têm convicção de obrigatoriedade. Normalmente o Costume Canónico para ser considerado como tal tinha de ser antigo (ter pelo menos 10 ou 20 anos), racional e consensual. Foi uma fonte de direito Canónico muito importante porque preencheu algumas lacunas do mesmo. 🡪 **Cânones:** São os actos/ regras/ normas que resultam dos concílios (assembleias eclesiásticas/ reuniões do clero). 🡪 **Decretos:** eram actos/normas do Papa feitos por sua vontade própria sem que qualquer questão lhe fosse colocada mas apenas para formalizar a oposição aos estatutos conciliares, quando estes não eram coincidentes com as suas ideias. 🡪**Decretais:** eram também normas do papa que este podia determinar sozinho ou com os seus cardeais para responder/ resolver um determinado problema jurídico, destinados á generalidade dos fiéis (Decretal Geral) ou a um círculo limitado de fiéis (Decretal Especial). **🡪 Concórdias e Concordatas:** As Concórdias são acordos celebrados entre o Rei PT e o Clero Nacional e as Concordatas acordos entre o Rei PT e a Santa Sé (representada pelo Papa= Carácter Internacional) e visam ambos resolver conflitos, sendo os + frequentes de jurisdição (fronteira), que resultam em direitos e deveres recíprocos da parte do poder politico e poder religioso para amenizar/diminuir os conflitos entre estes. 🡪 **Doutrina:** Corresponde à opinião/ estudo científico do direito canónico pelos canonistas ( Santo António de Lisboa, Álvaro Pais, Papa João XXI que foi eleito papa em 1276). Dividia-se em Decretistas que era a corrente que se debruçou sobre os decretos e os Canonistas que se debruçaram sobre os cânones, pelas determinações pontífices sendo estas + recentes a interpretação era – exigente sendo assim utilizavam o método exegético= letra da lei utilizado pelos glosadores. Os Civilistas utilizavam o método dos comentadores , sendo necessária uma interpretação +extensa , para além da letra da lei alcançando o seu espirito. O “ Utrumque Ius” é um ordenamento criado pelos juristas e é resultado da resolução das contradições e da própria rivalidade entre lei civil e a canónica por via da formação dos próprios juristas que eram simultaneamente doutros nos dois direitos= in utroque. **Os Modos de Revelação do Direito Canónico foram:** O Direito Canónico tem várias colecções divididas em direito velho e direito novo. 🡪 O **Direito Velho**, do século VI é composto por 2 Obras, a Colectânea de Dionísio e exíguo (Colectânea de Cânones e Decretais do Século VI) e a Colecção Hispana/Lexi Hispania (conjunto de leis elaboradas entre o século VI e VII=Isidórias de São Isidoro do século VII que serviram de base para decreto graciano); Decreto Capitula (Mark Venus) = São Martinho Braga no século VI 🡪A Reforma Gregoriana teve o objectivo de unificar/codificar o Direito Canónico, sendo o papa o legislador supremo do mundo cristão, assim o direito canónico deve ser composto essencialmente por cânones e decretais que podem ser a aplicados a casos semelhantes. O **Direito Novo** é composto assim por várias obras: 🡪 O **Decreto de Graciano (Papa)**, datado de 1140 que procurou harmonizar os textos e normas/ fontes de direito canónico até aí existentes, tendo muito sucesso, visou por em concórdia as 1ºs determinações da igreja, foi a compilação que cumpriu primeiramente o objectivo da reforma gregoriana reunindo as determinações da igreja para que se saiba quando devem ser aplicadas a casos semelhantes e constituiu o inicio duma nova fase do direito canónico ( ius novum). 🡪 As **Decretais de Gregório IX**, obra datada de 1234, dividida em 5 livros compostos pelos decretos pontifícios do Século XII e XIII que foram reunidos pelo pontificio de Gregório IX. 🡪 O **Sexto Livro das Decretais**, em 1298 reunido no pontificado/ordenado pelo Papa Bonifácio VIII. 🡪 A **Obra Clementinas/ VII livro das Decretais** de 1313, contém os decretais anteriores e os reunidos no pontificado do papa Clemente V. 🡪 As **Extravagantes de João XXII** (2 colecções de decretos realizadas pelo papa João XXII) e as **Extravagantes Comuns** que são ambas compilações não oficiais, sendo todas as anteriormente enunciadas oficiais. No Século XVI, todas estas obras/decretais foram integradas por Dionísio Godofredo, numa única obra= **Corpus Iuris Canonici. APLICAÇÃO DO DIREITO CANÓNICO EM PT:** Vários Portugueses fizeram cursos de direito canónico em universidades estrangeiras como a universidade de Bolonha ou de paris. Vicente Hispano e João deu que eram professores em Bolonha e canonistas que produziram as obras das compilações antigas tiveram um importante papel no desenvolvimento do direito canónico.O **Direito canónico regulou e influenciou várias matérias em PT sendo que ainda é possível actualmente ver traços da sua influência em alguns casos. Regulou e influenciou matérias de** sacramentos como o casamento, direito da família/sucessões, direito das obrigações sendo que boa-fé é uma ideia romana e canónica tal como a celebração contratual com honestidade, direito processual, direito penal sendo imposta a ideia de misericórdia na aplicação de penas e no Direito Internacional por exemplo na arbitragem do papa nos conflitos entre reis/ guerra justa.A penetração do Direito Canónico na Península Ibérica foi tão acentuada dado PT sempre ter sido um mundo cristão que na **Cúria de Coimbra de 1211 D.Afonso II estabeleceu que as leis canónicas prevaleciam às do Rei em caso de conflito.** O **Direito Canónico foi até ao século XIII muito importante no Direito Português, só no Século XIV é que passou a ser um Direito Subsidiário devido à criação do Beneplácito Régio passando assim a integrar lacunas do Direito Pátrio, concorrendo nesta nova posição com o Direito Romano,** consoante a natureza da matéria, sendo que se matéria fosse de natureza material ou temporal aplicava-se o direito romano, **se matéria fosse por outro lado de natureza espiritual ou temporal de pecado aplicava-se o direito canónico. Passada a época da Reconquista, os reis organizaram o poder político, controlando o exercício do poder legislativo com o propósito de diminuir a influência do Direito Canónico. Existia um Privilégio de Foro** que foi **reconhecido no século VI pelo imperador Justiniano e determinava que em regra os membros do clero tinham de ser julgados unicamente nos tribunais eclesiásticos,** mas *este privilégio não podia ser usado em caso de ofensa ao rei, de usucapião e usura*. **Restrições ao Direito Canónico: BENEPLÁCITO RÉGIO: mecanismo criado por D. Pedro I em 1361, instituindo que as regras apostólicas/normas de direito canónico só seriam publicadas se fossem aprovadas pelo Rei, passando assim apenas a vigorar em PT o Direito Canónico da vontade do rei, prevalecendo assim o Direito PT até actualmente. Face à contestação do clero, D.João I nas cortes de 1427, I iludi-os argumentando que o instituto do beneplácito régio se destinava a garantir a autenticidade dos textos canónicos e a evitar a entrada de letras apostólicas falsas/bulas papais falsas que eram frequentes na idade média e direitos inválidos não podiam ser atribuídos, disse também que assim pretendia dimuinir os conflitos entre a igreja e o poder/rei.** O Beneplácito régio teve a sua origem nos conflitos entre o rei de frança e o papa, em que o rei negou a autoridade do papa, o que não foi exactamente o que aconteceu em PT. 🡪*Anti-clericalismo da população:* Os clérigos abusavam de certas situações, através da coacção exercida sobre doentes terminais, para obter os bens destes. 🡪 *Doutrinas Heréticas:* Doutrina Franciscana que professava a pobreza, lutando contra o enriquecimento da igreja à custa da população. Averroísmo: que professava uma heresia radical, que defendia que toda a humanidade tinha sido enganada pelos Deuses. 🡪 *Abolição do juramento dos contratos*. 🡪 *Criação de leis que obrigavam os clérigos a responder nos tribunais civis em matéria criminal.* **DIREITO ROMANO (PRUDENCIAL) INTRODUÇÃO:** **É Também um Direito Supra-Regna. Na Idade Média era recorrente o conflito entre o Papa e o Imperador.** É fundamentalmente um **direito criado nas universidades pelos prudentes** que sabem distinguir o mal/injusto do bem/justo, que *embora não tenha surgido com o poder politico, ajudou a consolida-lo*. **Foi produzido por duas qualidades atribuídas aos prudentes** (não têm potestas=poder), a *Inventio* (capacidade de *criar e descobrir novas soluções para os casos em análise*) e *a auctorictas* *através da qual declaram a verdade jurídica (saber socialmente reconhecido*). O **Direito Prudencial baseia-se exclusivamente no direito romano contido no código justinianeu**. Foram os próprios clérigos que ao estudar o direito romano nas universidades, constataram que o *mesmo dava resposta a uma série de problemas para os quais o direito canónico não tinha solução*. O **Direito prudencial surgiu devido a causas de natureza politica, económica, e cultural, devido ao desenvolvimento da sociedade medieval e devido ao aumento da curiosidade cientifica do estudo do direito e a criação das universidades para o efeito, e também a necessidade da criação de um direito moderno que favorecesse não só os objectivos políticos como também tivesse soluções capazes de corresponder às realidades económicas e culturais da época, a que o direito canónico e outros direitos nacionais não davam resposta, tinham lacunas que este preenchia**.). O Renascimento do Direito Romano vai surgir a par do desenvolvimento do direito canónico associado a um desenvolvimento cultural que resulta da *prosperidade e ânsia/necessidade de aprender algo novo= direito romano clássico descoberto e reformulado o corpus iuris civilis.* **O Renascimento do Direito Romano Clássico** **iniciou-se no século XI em Bolonha por Irnério, monge fundador da escola dos glosadores, o qual descobriu a obra de Justiniano= Corpus Iuris Civilis** elaborado em Constantinopla. Os livros do **Digesto** (+1500 obras de doutrina jurídica produzida pelos jurisconsultos romanos como Ulpiano**), consoante foram sendo cronologicamente descobertos e conhecidos, foram dividos em Digesto Velho** *(livros 1 a 24),* **Digesto Novo** *(Livros 39 a 50) e* **Digesto Esforçado** *(livros 25 a 38*, são os últimos livros descobertos por Irnério, o qual assim designou por entender que o Direito contido nos livros anteriores ficava com este reforçado). Os **Livros do Codex** (leges em 12 livros) foram *divididos pelos prudentes em duas partes, sendo o* **Volume Grande** *composto pelos primeiros nove livros*, e o **Volume Autêntico/Pequeno** *composto por 3 livros, as Instituições (manual de direito), Novelas (Constituições Imperiais promulgadas depois do Codex) e Livros dos Feudos (colectânea de Direito feudal que na época medieval se agregou ao Código de Justinianeu.* **O uso desta metodologia, baseada no estudo dos textos romanos e adaptada às necessidades da Europa medieval, acabaria por dar origem a um ordenamento de criação prudencial a que se chamou ius commune**, direito comum/lei geral a todos os povos que é, *direito romano estudado de base justinianeu, modificado e adaptado pela interpretação dos juristas às necessidades dos direitos nacionais da época, sendo assim um ordenamento juridico erudito e completo que permite encontrar soluções justas para os casos concretos e integrar lacunas para os problemas que surgem com a evolução da sociedade a nível económico,social, cultural e politico. Ganha assim um estatuto que o permite ser aplicável ao mundo ocidental, aplicado independentemente do território.* **DIREITO PRUDENCIAL EM PORTUGAL:** O Direito criado pelos prudentes foi aplicado em Portugal não por superioridade do Império Romano/Imperador mas por própria vontade do rei PT devido à actividade criativa no crescimento e renascimento do direito romano que integrava lacunas quanto ao direito nacional/canónico/local adaptando-se às necessidades das sociedades medievais inclusive a portuguesa, fortalecia também o poder politico/do rei. Rei escolhe também direito Romano por motivos políticos que lhe permitem afirmar-se como sucessor dos antigos imperadores romanos que são a origem do direito justinianeu tendo assim no seu reino o mesmo poder que o imperador romano em Roma, no entanto rei PT não reconhece superioridade ao imperador. Monarcas vão-se rodear de juristas que trazem ideias/ conhecimentos do direito prudencial passando assim estes a formar um circuito próximo dos reis em PT no sentido de estes procurar impor o seu poder à comunidade. **A** **recepção do Direito Romano em Portugal teve 3 momentos de intensidade.** O **1º momento** consistiu na prova de seu conhecimento em PT e deu-se no século XII, mais propriamente em 1185 quando obras de Justiniano (Digesto, Instituições e Novelas) foram doadas em testamento à Igreja do Porto pelo seu bispo aquando da sua morte, à igreja de Braga foram deixados livros de direito. No final do século XII o direito justinianeu já era conhecido pelo menos ao nível de uma camada mais erudita da população. **O 2º momento** consistiu na influência do Direito Prudencial sobre a legislação PT no reinado de D. Afonso III, sendo que no reinado deste rei existiram referência a leis presentes no Codex. O **3º momento** consistiu na recepção do Direito Prudencial na ordem interna do Direito Português no reinado de D.Diniz. O **fenómeno de recepção do Direito Romano foi um processo essencialmente académico**, pois os juristas portugueses sendo muitos mestres nas universidades divulgaram e estudaram o direito justinianeu, tendo muitos deste estudado em universidades estrangeiras como Bolonha. A criação do Estudo Geral entre 1288/1290 constituiu uma aceleração decisiva no processo de recepção do Direito Romano. Até aí o ensino estava circunscrito às escolas das catedrais e mosteiros que ministravam as disciplinas componentes do trivium (retórica, dialéctica e gramática) e o quadrivium( aritmética, álgebra, astronomia e música). A 1º universidade PT criada em Lisboa e mudando-se entre Coimbra e Lisboa assim sucessivamente até ao século XVII até que se fixa em Coimbra, começou sob o signo do próprio direito romano, estudando-se também direito canónico e direito civil. No século XVIII introduziu-se a cadeira de direito pátrio, até aí a formação dos juristas portugueses era romanista, e isso influenciou todo o trabalho autónomo ou integrado na esfera do poder. No entanto a **difusão do Direito Romano em PT foi lenta** apesar de ser aplicada nos tribunais, dado a nível social a adaptação ter sido de difícil acesso, por sem em latim refinado/cultura grega e poucos assim entendiam, por outro lado o costume local foi a fonte de direito + importante até ao século XIX, e a carta de foral era também uma fonte de direito muito importante neste período, **tendo tudo isto dificultado a propagação do direito romano na comunidade PT**. A **partir das ordenações afonsinas o direito romano passou a ser direito subsidiário do direito português, aplicando-se assim como um regime supletivo em caso de lacunas do direito português.** Em 1769 com a Lei da Boa Razão Marquês de Pombal diz que o direito romano não pode ser aplicado em matérias politicas, económicas, marítimas e mercantis nem em regime supletivo, pois nestas áreas vão ser aplicadas as leis das nações + cultas da Europa (França, Áustria, etc..). O Direito Romano foi aplicado nos tribunais Portugueses até 1867 (criação CC) mas continuou a ser ensinado nas universidades. Houve um conjunto de obras castelhanas de natureza processual/obras doutrinais escritas em castelhano com traduções Portuguesas nos séculos XIII que tiveram aplicação/foram conhecidas em PT: Do Mestre Jâcome das Leis 2 obras feitas no século XIII= Flores del Derecho de 1235 e Tempo dos Preitos. Fuero Real (compilação de direito municipal do inicio do reinado em 1252 do rei D.Afonso “x” de Castela). As 7 Partidas foi uma obra atribuída ao reinado de D.Afonso “X” que eram escritas em castelhano e eram um género de enciclopédia jurídica, sendo um resumo notável do direito romano com várias traduções para PT e foram aplicadas em tribunais portugueses, uma prova disso consiste nas Cortes de 1361 em que o Clero se queixa dizendo que os juízes do rei não aplicavam direito canónico mas sim as partidas (Direito Romano) em tribunais portugueses. **DIREITO LEGISLADO/IUS REGNI:** Produto da vontade humana e está positivado, sendo assim o direito elaborado pelo Poder Politico nos séculos XI,XII e XII. Corresponde à lei expressa num documento sendo esta uma norma de direito escrito geral e abstracta feita de forma solene com o órgão com competência para tal, na Idade Média apenas o Monarca (Juiz, legislador) o podia fazer, pois era o único com poder legislativo, na prática, os seus juristas faziam as leis em seu nome. Sendo Assim o Direito Legislado era fruto de um legislador central e autoritário. Em regra a lei não era retroactiva só entrando em vigor depois de ser conhecida, mas existiram exemplos de aplicação retroactiva de leis no período pluralista. Porém a partir do século XIV as leis começaram a declarar serem só aplicáveis a casos futuros, entende-se assim que foi a partir desta altura que se começou a consagrar verdadeiramente o principio da não retroactividade da lei. A Lei aplicava-se normalmente apenas localmente (posturas). A Legislação Portuguesa era pouca no início da Idade Média, sendo que D.Afonso Henriques apenas legislou 1 vez em 50 anos, de seguida D.Sancho I apenas redigiu também 1 lei em cerca de 50 anos de reinado sobre as isenções militares do clero, sendo que este apenas iam à guerra caso esta fosse contra mouros/ muçulmanos, ou seja uma guerra de carácter religioso, caso contrário estavam isentos a tal. Foi com D.Afonso II que a legislação Portuguesa começou a aumentar, iniciou-se assim o monopólio legislativo dos reis, sendo que na **Cúria de Coimbra de 1211 foram redigidas cerca de 30 leis sobre o seguinte: Continha leis com matéria relativa aos privilégios da nobreza e clero, de natureza processual, direito da família, de tributos, etc..** **10 + importantes**: 1º lei: em caso de conflito entre Direito PT e Direito Canónico prevalecia o direito canónico; 2º lei: proibia o aproveitamento dos bens derivados de naufrágio, caso o fizessem estavam sujeitos a pena de morte; 3º Lei: proibia a vadiagem e mendigagem; 4º Lei: pretendia combater a demora judicial/nos pleitos; 5º Lei: Repreendia a usura, sendo que quem fizesse contrato com usura perderia os seus bens; 6º Lei: Proibia a aplicação da pena de morte ou mutilação de membros antes que decorressem 20 dias; 7º Lei: Quem tivesse bens de avoenga (herdados de pais e avôs) não os poderia vender sem antes ter em conta a preferência de irmãos e parentes para que o património continue na família; 8º Lei: Os funcionários do Rei apanhados a roubar eram chicoteados e marcados com ferro em brasa em praça pública; 9º Lei: quem falsificasse a moeda/ouro/prata cortavam-lhe as mãos; 10º Lei: nunca chegou a vigorar mas aplicava a liberdade de casamento, tentava acabar com o casamento forçado mas na época foi difícil. **D.Sancho II não legislou.D.Dinis +120 leis**. No período pré- ordenações existem 2 compilações não oficiais devido ao aumento de produção legislativa do período que demonstrava a afirmação gradual da lei como fonte de direito cada vez + importante, sendo essas o **Livro das Leis e Costuras** e as **Ordenações do Rei.** Duarte. Em 1360 surgiu o Livro das Leis e Costuras que é um conjunto avulso do material jurídico desta época que têm um carácter rudimentar pois não está sistematizado, dado as leis aparecerem repetidas e conterem erros ortográficos, daí não ser uma colectânea de leis oficial, mas sim não oficial no entanto descreve tudo de relevante na sociedade portuguesa do século XIV, pois contém leis desde o reinado de D.Afonso II até D.Afonso IV (1211 até 1350), tal como tratados doutrinários processuais, concórdias e concordatas, tradição e costume do Tribunal da Corte, sendo todas estas normas traduzidas para Português. **Exemplo de Leis desta colectânea:** Leicontra a demora da justiça; Lei sobre o jogo; Lei contra a violação da mulher que era punida com morte; Lei sobre o facto de padeiros e carniceiros terem de vender produtos de qualidade; Lei sobre a caça; lei de D.Dinis que decreta o facto das sentenças dos juízes deixarem de ser declaradas oralmente mas passarem sim a serem redigidas a escrito e assinadas pelo juiz; Lei sobre crime de estrume na boca que era punido com pena de morte (usual na Idade Média); Lei em que Rei isenta franciscanos e dominicanos de pagarem impostos; Lei que proíbe bigamia; Lei sobre a distribuição dos tesouros por parte de quem encontra; Lei que determina pena aplicável para quem tem relações com freiras, viúvas; Lei em que o Rei determina que as pessoas + poderosas não se podem apresentar aos juízes pessoalmente quando possam ter representantes para não influenciar as decisões; Lei em sequência da peste negra, que determina que tiver terrenos não cultivados perde-os em favor do reino devido à fome existente. **As Ordenações de D.Duarte**, sendo este um rei do século XV, têm organização e sistematização interna, pois as leis estão dividas/sistematizadas por matérias e reinados. D.Duarte mando serem acrescentadas às suas ordenações um índice para facilitar a sua leitura. As **Ordenações de D.Duarte e o Livro das Leis e Costuras serviram de base para as Ordenações Afonsinas. Requisitos de Validade da Lei:** Desde a Idade Média até ao século XIX a lei tinha de obedecer a certos requisitos para ser válida senão poderia ser considerado direito injusto e assim direito nulo. A Lei tinha de respeitar direito supra-positivo (lei divina) mesmo o rei, tinha de respeitar a justiça (lei injusta não era direito), tinha de visar o bem comum/geral (lei tinha de ter em conta o bem de toda a comunidade e não o proveito único do legislador) e por último tinha de ser clara e transparente, ou seja a lei tinha de ser redigida em palavras claras e assim fácil de entender para todas as pessoas. Concluindo, as leis injustas ou imorais não mereciam obediência por parte da comunidade que podia a elas resistir e desobedecer. **Publicação da Lei:** Na Idade Média não havia as vias de comunicação existentes actualmente (como a Internet, e Jornais (só surgem século XVII estes últimos)), no entanto dizem os textos da época que todas as pessoas deviam conhecer as leis, pois o cumprimento de uma lei só podia ser exigido caso essa fosse conhecido por um grupo mínimo de pessoas, senão a lei tornar-se-ia inócua. Publicar uma lei na Idade Média é torná-la pública, propagando-a sobretudo oralmente. Para tal o Rei mandava o chanceler-mor do reino escrever as leis (que o rei elaborou depois de ouvir o seu conselho que incluía desde eclesiásticos a juristas) no livro da chancelaria régia em que seriam distribuídas cópias destas e distribuídas pelas aldeias, sendo que as leis eram lidas normalmente pelos tableães que eram junto das comunidades a única entidade que sabia ler e escrever, assim as leis eram normalmente lidas ao domingo em praça pública à saída da missa, a regularidade da leitura das leis dependia da própria importância dessas. Mas isto nem sempre foi eficaz porque só a partir de 1521 (Ordenações Afonsinas) o chanceler-mor tinha a obrigação funcional de escrever as leis no livro da chancelaria régia, sendo assim no período pré-ordenações na prática raramente as leis eram lidas, por isso a maior parte da população PT estava à margem do direito legislado orientando-se mais pelo costume local e pelo senso comum (o que era justo/injusto). Os Tableães tornavam públicas e conservavam as leis, pois eles recolhiam/ guardavam as cópias das leis em livros próprios. As leis podiam ser conhecidas como posturas, ordenações, decretos e à partida teriam um âmbito de aplicação geral mas na prática na maior parte das vezes aplicava-se a poucas comunidades, tinham no entanto supostamente força vinculativa. **Problema da Interpretação da Lei:** “ As leis da Época da Idade Média deviam entender-se pelas suas palavras e suas razões”. Descreve-se assim uma interpretação segundo o elemento literal/gramático (letra da lei), segundo o elemento histórico (pois a interpretação das leis da época deve ter em conta a origem/razões que ditaram o aparecimento da lei), o elemento teleológico (fim que lei pretender atingir com a sua entrada em vigor). Sendo assim a letra da lei não é suficiente para o seu entendimento, tendo que se ter em conta os restantes elementos, as razões, o espirito da lei= circunstâncias/finalidade em/para que foi a lei aplicada/elaborada. É importante a interpretação autêntica da lei (do legislador/rei), pois as leis devem ser interpretadas segundo o entendimento da razão do que o legislador pretende quando elabora a lei. No período pluralista algumas leis não eram muito claras, levantando dúvidas quanto à sua aplicação, quando tal acontecia o rei elaborava uma segunda lei designada de lei declaratória que esclarecia o sentido da primeira lei. **Codificação da Lei:** A legislação começou a aumentar por isso foi necessário serem elaboradas colectâneas de leis. Primeiramente 2 compilações Jurídicas não oficias (Livro das Leis e Costuras e Ordenações de D.Duarte), de seguida as Consolidações Jurídicas (Ordenações Afonsinas, Filipinas e Manuelinas que estão sistematizadas, sistematizando as épocas e matérias e são compilações oficiais), e por último surgiram os Códigos (sistemáticos, científicos e sintéticos) que são um produto mental do legislador/juristas e surgem após a revolução de 1820, o primeiro foi a Constituição de 1822, C.Comercial de 1833, C.Administrativo de 1836, C.Penal de 1852 e C.Civil de 1867. **Direito Consuetudinário:** O costume foi a fonte + privilegiada do início da nacionalidade, sendo tendencialmente não escrito e espontâneo que prevalecia/regulava a vida de uma comunidade na ausência de um ordenamento jurídico. Era a fonte de direito + genuína, autêntica, natural e antiga porque brota do espirito do povo (da sua tradição passada de geração em geração), o que este entende como justo, sendo assim o legislador do costume é a própria sociedade e este vai evoluindo paulatinamente contemporaneamente com a evolução da mentalidade social. O Costume é o consentimento tácito do povo (nasce silenciosamente) em relação a uma prática social longa e velha. O costume era obrigatório ser cumprido, senão as pessoas podiam sofrer sanções por o ignorarem ou violarem, diferencia-se assim dos usos sociais. **Características do Costume:** É uma formação natural do Direito, enquanto a lei é intencional e artificial. Tem uma formação lenta, silenciosa e imperceptível do direito ao contrário da lei que é uma formação rápida do direito. É uma prática social não escrita e é obrigatório tal como a lei, sendo ambas fontes jurídicas obrigatórias, mas o costume é uma fonte de direito + antiga. **Requisitos de Validade do Costume:** Generalidade: tinha de ser uma prática geral numa comunidade. Temporalidade/Antiguidade: O costume tinha de ser uma prática longa e velha para ter o carácter de prática reiterada repetida e com convicção de obrigatoriedade. Racionalidade: O costume tinha de ser racional, tinha de visar o bem comum, ou seja tinha de ser um bom costume, dado também existirem maus costumes que podem e devem ser reprimidos, para além disso tinha de respeitar as normas de direito supra-positivo, o direito divino e direito natural. Tinha de haver um nº alargado de actos com a mesma solução para o costume ser aplicado. Consensualidade: Os Prudentes diziam que 1 dos requisitos do Costume era que este fosse do consenso do legislador e da comunidade que à época era o mesmo, pois era a comunidade que introduzia o Costume, mas mais tarde com a redução do prestígio do costume e a apropriação do poder legislativo pelo Rei este requisito foi importante pois demonstrou que com ele a autonomia do costume foi retirada ficando a cargo da vontade do monarca, a consensualidade de um costume ou não numa comunidade. Acontecia por vezes a leitura pública de um Costume para assim se garantir que este requisito da consensualidade fosse garantido, para haver consenso da comunidade. **Espécies de Costume:** Costume Secundum Legem: Costume de acordo com a lei. Costume Praeter-Legem: Costume que vai além da lei, contempla assim casos/ hipóteses/ situações que a lei não prevê. Costume Contra-Legem: Costume que vai contra a lei escrita, dá outra solução diferente à lei, entrando assim o costume e a lei em conflito. **Santo Isidório de Sevilha diz que o Costume** vale como lei, quando esta não existe para ser aplicada a determinado problema jurídico e podia também usar-se o costume para se interpretar melhor as leis, e que o Direito instituído pelos costumes foi acolhido no Decreto Graciano. **As Partidas acolhem o Costume** em Sentido Amplo em que o costume é direito não escrito, transmitido pela oralidade e antigo que se subordina à lei tal como todas as restantes fontes de Direito. O **Costume** era muitas vezes **redigido a escrito nos foros** municipais podendo integrar lacunas/corrigir/ ou revogar os foros, e acolhido pelo rei quando este desejava no direito legislado**. A aplicação do Costume nos Tribunais** era frequente como irei descrever posteriormente, pois a jurisprudência da Época seguia muitos **precedentes,** ou seja decisões já utilizadas anteriormente em casos similares para a sua decisão/solução final. **Na Idade Média e Moderna o Costume** tinha muito prestígio, no entanto gerava incerteza e insegurança jurídica pois aplicava-se diferentemente pelos territórios e em apenas algumas classes sociais o aplicavam, essa foi uma das razões que fez a lei substituir o Costume porque esta é escrita e aplica-se em todo o território nacional. **O Costume foi a fonte de direito PT + importante no período pluralista, sendo assim até 1446**, ou seja até às Ordenações Afonsinas, em que a lei (1º) se superioriza ao Costume (2º). As coisas ficam assim até **1759, até que neste ano Marquês de Pombal com a Lei da Boa Razão** extingue o Costume Contra-Legem em Portugal, e impõe que os restantes costumes só valem/só podem ser invocados caso tenham uma antiguidade provada de +100 anos o que é muito difícil de provar em tribunal mesmo sob a declaração dos membros + antigos de uma comunidade, daí que a partir desta data a lei começa a esmagar o costume completamente. No entanto na prática sociológica actual o costume continua a estar em vigor apesar da sua presença em normas escrita ser minoritária/rara. **Direito Judicial/Jurisprudência:** É uma fonte de direito que corresponde à actividade dos tribunais quando aplicam o direito aos casos concretos da vida, aos problemas/conflitos da vida social. A partir da lei de crimes públicos de 1355 D.Afonso IV mandou estabelecer que era proibida a justiça/vingança privada em PT, vigorando desde aí então actualmente a justiça pública através das decisões dos tribunais, o artigo 205º nº2 da CRP revela que todas as decisões dos tribunais são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas, prevalecendo sobre todas as restantes decisões/sentenças das restantes autoridades. **Existem 3 modalidades de Direito Judicial aplicadas na Idade Média e Moderna:** A Jurisprudência na Idade Média não era fonte de direito aparecendo apenas no quadro das fontes normativas com o **estilo medieval** que baseava-se num conjunto de sentenças uniformes, por exemplo nas regras que definem o funcionamento do tribunal, havendo assim normalmente um costume no direito processual, os juízes seguiam assim precedentes de outros juízes na resolução dos problemas concretos, havendo assim um costume jurisprudencial. Assim as sentenças dos juízes começaram a repetir-se cada vez mais porque o juiz é um prático do direito que primeiramente/neste período não tem função criadora de direito mas que utiliza o costume nas suas decisões, não é um teórico do direito, limita-se a aplicar precedentes nas sentenças para garantir a uniformidade jurisprudencial e a subsequente certeza e segurança jurídica. Os Tribunais tinham uma estrutura rudimentar inicialmente. Em 1446 data das Ordenações Afonsinas a lei, costume e estilo medieval jurisprudencial eram as principais fontes de direito, sendo que o estilo que vigora é apenas o estilo da corte ou seja do tribunal superior/do Rei, repetindo-se tudo isto nas ordenações Manuelinas e Filipinas até 1867. **As Façanhas** eram uma figura medieval que consistia num feito heróico praticado num tribunal através de uma sentença/solução excepcional por ser fora do vulgar e notável que resolvia problemas concretos que tinham muitas dificuldades para ser resolvidos até à altura e por isso deviam funcionar como padrão de referência para o futuro, devendo ser um precedente a aplicar em casos similares que viessem a surgir. A Doutrina entende que apenas a façanha do Tribunal Superior era vinculativa, e que de um Tribunal Inferior era meramente indicativa. Esta figura judicial desapareceu actualmente do Direito PT. **Os Alvidros** eram as decisões dos tribunais arbitrais escolhidos pelas partes. As partes em conflito através desta figura medieval tinham a possibilidade de julgar esse problema fora de um tribunal ordinário, elegendo para o efeito árbitros que funcionavam como juízes no caso concreto e eram normalmente homens respeitados nas comunidades locais que decidiam os casos sustentando-se no costume e nos conhecimentos que tinham nas áreas para as quais eram chamados a proferir decisões, sendo essas normalmente relativamente à actividade mercantil ou marítima. O Direito Castelhano dizia que isto era apenas possível caso não houvesse lei ou costume para resolver o conflito, o Direito Português permitia o alvidro e na Idade Média era uma realidade muito exercida e prestigiada, que teve muito sucesso porque a sentença é + próxima da vida real sendo considerada assim + justa, dado os juízes alvedrios conhecerem as partes e o problema em questão, para além disso a decisão é + rápida e + barata do que a dos tribunais. O Livro das Leis e Costuras permitia o Alvidro e aconselhava ao seu uso. O alvidro tem assim grande impacto na Idade Média, e é similar ao que se passa actualmente nos acidentes de automóveis entre as companhias de seguro. Às decisões dos alvidros era possível recorrer nos tribunais superiores. Existia por último os **julgados de paz** para resolução de problemas menores até ao montante de 3700 euros. **DIREITO OUTORGADO E PACTUADO:** O Direito Outorgado e Direito Pactuado expressa-se no direito local proveniente de cada comunidade, sendo notório este localismo jurídico sobretudo do século IX ao XIII. São ambos fontes de direito, sendo que o **Direito Outorgado** é concebido e o **direito pactuado** resulta de um acordo entre as partes envolvidas no pacto jurídico, entre quem elabora as normas e que as faz aplicar/ entre quem atribui e quem recebe o Direito, do qual resulta assim direitos e deveres recíprocos. Estes tipos de direito local têm carácter incompleto porque não garantem todas as soluções jurídicas, têm assim de ser completados com recurso a outras fontes de direito como o direito legislado (primeiramente direito visigótico e depois direito do rei), e costume por exemplo que consiste numa tradição não escrita que consiste nas regras que a comunidade aceita, que têm convicção de obrigatoriedade. À ocupação Islâmica seguiu-se a reconquista, assim neste período de guerra constante, de conflito entre o mundo islâmico e mundo cristão os territórios da fronteira perderam grande parte da sua população, sobretudo a população urbana. A **Concessão de Cartas de Privilégios** que vieram assegurar um regime de excepção + favorável a determinada comunidade através de isenções ou privilégios que pretendiam atrair a população, repovoamento era assim a ideia do rei e dos eclesiásticos. As cartas de privilégio tinham um carácter local e concreto, pois vigoravam num raio de 8 a 15 km, tendo assim um regime particular e limitado, nestas comunidades onde vigoravam cartas de privilégios só se recorria à lei caso estas tivessem lacunas, o que demonstra que numa comunidade com carta de privilégio em vigor esta tem + importância que a lei. A Carta de Privilégio podia ser singular (alguém) ou plural (população). **Existem 3 tipos de cartas de privilégios + importantes, sendo um desses as Cartas de Povoação**: são as + antigas, com o objectivo de colonização interna sendo a forma como se manifesta o desejo de povoação – intenso. São redigidas em latim rudimentar e definem regras de exploração da terra/agrícola. Surgem pela 1º vez no século IX, ou seja no momento da reconquista. São relativas a pequenas comunidades rurais, pouco povoadas ou despovoadas que procuram atrair povoadores, daí regularem sobretudo uma natureza económica fixando os termos e condições da ocupação e exploração das terras, as prestações. Existem 2 teorias quanto à forma de direito das cartas de povoação, uma de ser direito outorgado porque pode ser outorgada pelo Rei e pelo proprietário da terra, ou de ser Direito Pactuado por serem contratos bilaterais agrários colectivos, mas no entanto esta teoria pode ser desfeita porque há também um acto unilateral e a fixação de um regime que se irá manter para o futuro, mas a doutrina defende existir um pacto de adesão em que existe liberdade celebração, ou seja de aceitação ou não por parte do explorador da terra mas no entanto não existe liberdade de estipulação, ou seja o explorador não pode definir/ negociar o conteúdo do contrato, apenas o senhor da terra o pode fixar. **Cartas de Foral ou Forais: O 1º foral data de 1123.** São + tardios/ recentes relativamente as cartas de povoação, têm um âmbito + alargado pois contêm uma matéria +extensa/tratam de + assuntos do que as cartas de povoação pois não são só direito agrícola, são assim um conjunto de normas que abrangem uma realidade + avançada e que se aplicam a uma comunidade. Contêm matérias processuais, de direito administrativo, de direito militar, fiscal, criminal/penal, de direito público e pouco direito privado. Os forais surgiram também devido à necessidade de criação de normas de direito público, com o fim de regular as relações entre o Estado e Particulares. Têm origem no Costume, na Tradição formalizada ou carta de povoação anterior. São assim regras que regulam uma comunidade e são mais solenes que as cartas de povoação. Muitos forais são já redigidos em PT. Direito do Foral é primordialmente aplicável na comunidade em que está inserido, e o direito geral tem apenas carácter subsidiário. Os Forais podem ser outorgados pelo Rei, pelo Bispo ou por Nobres. Os Forais com origem régia (outorgados pelo Rei) tratam da exploração da terra com diferenças relativamente aos forais privados, pois os forais régios estabelecem que entre o senhor da terra e o explorador da terra há um senso reservativo, ou seja exige a troca de um tributo variável tendo em conta a produção da terra. Por outro lado nos Forais Privados (outorgados por Privados) existe um Contrato de Enfiteuse em que o senhor da terra cede o domínio útil através da troca de um tributo fixo e não dependente da natureza da terra. Existiu a prática de atribuição dos mesmo forais a diferentes comunidades, por exemplo o facto do Foral de Santarém ser aplicável em Lisboa, assim com isto foram se formando famílias de forais como a de Lisboa/Santarém , de Évora/ Ávila e de Salamanca. Para o estabelecimento da vida municipal é importante revelar que um foral tem a possibilidade de ser ou não atribuído a conselho. Os tipos de conselhos distinguiam-se pela existência ou não de magistrados próprios numa determinada comunidade, pela existência ou não de cavaleiros vilãos (que eram uma classe que não era nobre mas que tinham rendimentos que os faziam ter obrigações a nível militar e terem isenções fiscais e privilégios) ou a existência ou não de Peões que eram a restante população livre dos conselhos, que não tinham privilégios. Os Conselhos perfeitos eram aqueles onde existiam os magistrados e as 2 classes sociais, existiam também Conselhos imperfeitos e rudimentares. Os Forais são originários mas podem vir a ser alterados ao longo do tempo com o aumento de privilégios (ampliativos) ou confirmação das condições aplicadas por um Senhor/Rei anterior (Confirmativos). Os Forais são primeiramente escritos em latim e depois passam a ser escritos em PT, no entanto estes ficam desactualizados a nível dos tributos referenciados serem de moedas antigas sendo assim os forais fontes de conflitos entre os habitantes de uma comunidade e o senhor que outorga os forais ou o rei. **Concluindo, os** **forais, cartas de povoação e foros estavam desactualizados em** termos de linguagem(latim) , pesos e moeda utilizada, causavam assim incerteza também porque as regras que continham não tinham sentido devido às Ordenações, havendo assim vários conflitos entre o senhor e os habitantes da terra devido à dúvida de quais regras dos forais estavam realmente em vigor, sendo assim os forais expressavam uma normatividade não desejada pelo rei e pela comunidade que foi quem pediu ao rei para actualizar as cartas de privilégios daí que **surgiu entre 1500/1520** a ***reforma manuelina dos forais*** que os transformou em meros documentos de prestações e tributos ao senhor, perdendo assim força enquanto fonte de direito ***no 2º período*,** mesmo assim são apenas os forais a única fonte de direito que prevalece de direito outorgado e pactuado nesta época, dado as cartas de povoação e foros terem perdido força nas populações devido à lei**.** Quando se fala em **Foral Novo** refere-se ao foral manuelino outorgado entre 1500/1520. Só em 1832 os forais são extintos por decreto, pela reforma de Mouzinho da silveira, assim os forais terminam no século XIX. **Foros/ Estatutos Municipais:** Surgem no final do século XIII/ século XIV, e são + complexos que os anteriores tipos de cartas de privilégios pois abrange do ponto de vista jurídico + matérias, + do que os forais inclusive. Reduz-se assim a escrito todo o direito local, quer direito público quer direito privado de uma comunidade decorrente da sua tradição jurídica. O Fortalecimento do poder do rei coincide com o aparecimento dos foros. Os foros contêm + normas e abrangem + matérias que os forais e que as cartas de povoação, abrangem já direito dos contratos, direito da família, direito das sucessões, e direito privado que pouco continha os forais. São assim uma realidade jurídica local que pode ser direito outorgado pelo monarca, ou direito pactuado em que os habitantes de uma comunidade apresentavam ao rei para este o validar. Era nos cadernos de foros onde se criavam ou alteravam as normas existentes no município de acordo com o conhecimento que os habitantes tinham das leis e costumes locais. Têm centenas de rubricas que diziam como as pessoas viviam. Há também familías de foros, ou seja um foro similar a várias comunidades. O **Foro é** absorvido pela própria legislação régiauniformizando o direito local recorrendo ao Fuero Iuzgo e Fuero Real que são obras que recolhem o direito local uniformizado e outorgado pelo rei. Nos foros podem-se encontrar várias fontes jurídicas como as normas de base costumeira, visigótica, muçulmana, canónica e romana.Os Foros perderam força devido à lei no 2º período. **HISTORIA DO CONTEÚDO DO DIREITO, DIREITO DA FAMILIA:** corresponde à história interna do direito, ou seja de que forma foram aplicadas a diversas fontes de direito nos vários ramos. **No Direito da Família:** Na Idade Média a ideia de família não correspondia inicialmente à derivação sanguínea, mas sim ao crescimento e dependência. Existiram 3 grupos de famílias que marcaram a evolução histórica do conceito de família: A lógica original de Família era denominada de um clã em que a família tinha uma estrutura + compacta, em que existia um agrupamento de uma comunidade de pessoas provenientes de um mesmo antepassado, podendo os seus membros ter ou não proximidade afectiva mas ambos partilhavam os mesmos vínculos religiosos, propriedade comum e trabalho colectivo. Outra ideia de família neste período estava ligada à **família patriarcal romana que assentava na autoridade do chefe, o pater famílias** que agregava à sua volta um grupo de pessoas e de meios patrimoniais sobre os quais exercia autoridade pois dele dependem, partilhavam ou não o mesmo sangue ou as relações familiares eram criadas pelo casamento. A **família conjugal** apresentava-se de formas variadas, com um grau de coesão e disciplina variado, pois em períodos de instabilidade politica a família agrupava-se mas em períodos individualista a família afastava-se. **As Instituições Juridico-Familiares a estudar vão ser os Esponsais, Casamento, Poder Paternal e a Adopção. Os Esponsais:** Num período anterior ao casamento e associado ao Noivado dos dias de hoje existia os esponsais durante a Idade Média e Moderna até cerca do Século XVIII. Os Esponsais consistiam numa promessa solene e recíproca de casamento a celebrar entre os futuros cônjuges ou por via dos seus representantes, podendo desencadear efeitos pessoais e patrimoniais. No Direito Romano da Época Clássica os esponsais não eram vinculativos pois não se associava sanção ao incumprimento deste compromisso, no entanto na época pós-clássica já eram vinculativos pois havia a possibilidade de sanção por incumprimento do compromisso. No Direito Germânico de Matriz Visigótica os esponsais eram a primeira fase do casamento, o qual só se consumava com a transmissão da mulher da sua família de origem para o domínio familiar do marido. Os Esponsais foram utilizados em PT e para serem válidos deveriam ser reduzidos a escrito perante testemunhas. Os Noivos tinham de ter pelo menos 15 anos, caso não tivessem deviam ser representados por seus pais ou irmãos, e o casamento tinha de se realizar até 2 anos depois dos esponsais. Durante esta cerimónia o noivo entregava à noiva o anel esponsalício, celebrando-se depois uma escritura em que fica consignado que o noivo entregava um dote ao pai da noiva, designado por arras que correspondia a um quantitativo pecuniário para assegurar o sustento futuro da noiva caso o noivo venha a falecer ou a repudiar injustificadamente a noiva antes do casamento. No Final dava-se o beijo dos noivos (lei do ósculo) em que a mulher jurava fidelidade ao noivo, sendo certo que se não o cumprisse era considerada adúltera e punida como tal, podendo ser punida com a morte. Depois dos Esponsais a noiva ficava reservada ao noivo. O dote (arras) deveria corresponder a 1/5 ou 1/10 da fortuna do noivo, mas muitas vezes isso dependia dos costumes da região. Caso o Noivo viesse a falecer antes do casamento a noiva recebia metade do dote, e se o noivo repudiasse a noiva sem motivo antes do casamento perdia o anel e o dote na totalidade, sendo esta uma forma de compensar a noiva. No Direito Medieval Português os esponsais tiveram um regime semelhante ao do direito visigótico, o casamento tradicional que consistia nos esponsais e transmissão da mulher da família de origem para a família do seu marido, em que o consentimento da mulher estava excluído. No Direito canónico os esponsais eram considerados a 1º fase do casamento porque se falava objectivamente num consenso nupcial. **Casamento:** Na **Idade Média entre os séculos V e XV existiam 4 formas de casamento**. O **Casamento por Bênção** que era realizado à luz do Direito Canónico num local sagrado e presidido por um sacerdote ou clérigo que ministrava o sagrado e solene sacramento do matrimónio, esta forma de casamento tinha de ter o consentimento dos noivos que não podiam ter relações de parentesco, é similar ao actual casamento religioso, pois é formal e público devido à sua cerimónia. O **Casamento de Juras** não havia sacramento/cerimónia religiosa e era celebrado em qualquer local isolado, sem presença pública/formal de um sacerdote ou clérigo podendo apenas testemunhar o acto como outro cidadão qualquer, pois eram necessárias 2 testemunhas, o casamento celebrava-se através da jura recíproca dos noivos dando-se mais relevância à vontade dos noivos e não de suas famílias, é associado ao actual casamento civil. O **Casamento de Pública Fama** foi reconhecido pelo rei D.Dinis em 1311, designado por casamento clandestino porque durante muito tempo a o que corresponde à união de facto actual não era aceite por não ter sido abençoada, estando assim à margem da lei civil e canónica. Esta forma de casamento consistia na existência do estado de casado e na inexistência do acto de casar. Em 1311 D.Dinis enquadra juridicamente esta forma de casamento, estabelecendo que para este ser válido era necessário que marido e mulher vivessem na mesma casa há 7 anos consecutivos como marido e mulher, fizessem negócios jurídicos juntos e fossem reconhecidos como marido e mulher na sua comunidade. As pessoas juntavam-se sem formalidades e o que acontecia nas camadas+ baixas da população.Surgiu também por influência visigótica o **casamento por rapto** em que o noivo nada tinha de pagar ao pai da noiva e este casamento só tinha efeitos jurídicos com o consentimento da noiva, este tipo de casamento acontecia quando o noivo não tinha condições económicas para pagar o dote ou não agradava à estrutura familiar da noiva, não havia cerimónia nem dote. **Relações pessoais e patrimoniais:** Quanto ao regime de bens, a regra da época no ordenamento foraleiro português era a do **regime de comunhão de adquiridos/ principio da incomunicabilidade dos bens próprios** em que os bens que o marido ou mulher possuíam antes do casamento permaneciam aos próprios individualmente após o casamento, embora a administração dos bens coubesse ao marido que poderia alienar os bens da mulher sem o seu consentimento, isto só não aconteceria se a mulher fosse comerciante ou se fossem bens recebidos por sucessão ou doação ou bens sub-rogados. Após o século XII surgiu o regime designado por carte de metade, o actual **regime de comunhão geral de bens** em que todo o património anterior e posterior ao casamento era comum aos cônjuges. **Poder Paternal:** No Direito Romano vivia-se sob o principio da autoridade suprema do pater famílias , que detinha a titularidade de todos os bens dos membros do grupo familiar e dispunha do poder de vida e de morte dos filhos e das pessoas que compunham a sua família. No Direito Visigótico a autoridade do pai servia para disciplinar a vida familiar, que se morresse a mãe não passava a exercer o poder paternal mas sim uma tutela sobre os filhos. O Direito Foraleiro Português era mais evoluído nesta matéria pois o poder paternal não era exercido apenas pelo pai, pois quando este morria era a mulher que mantinha o exercício do poder paternal e os filhos deixavam de pertencer ao agregado familiar quando se casavam. **Adopção/Perfilhação:** Era relacionada com a matéria sucessória, pois a adopção era feita para alterar a ordem e as regras sucessórias, pois os 1º a herdar eram os descendentes e os últimos os cônjuges. A adopção era divulgada publicamente no conselho e reduzida a escrito através de uma carta de perfilhação produzida pela chancelaria régia. Infante D. Henrique decidiu adoptar o seu sobrinho D.Fernando que era irmão de D.Afonso V por não ter descendentes e para definir sobre quem iria recair a totalidade da sua herança, o seu património. **Direito das Sucessões:** presente no livro V do CC, trata juridicamente da regulação, transmissão e partilha dos bens de alguém que morreu para os seus herdeiros (recebem conjunto indeterminado de bens do património de quem morre) e legatários (recebem bem especifico e pré-determinado do património da pessoa que morre). No Direito Romano trata-se a pessoa que morre e que deixa bens por distribuir por **de cujus**. A **sucessão**, ou seja a alteração subjectiva de relações jurídicas pode decorrer durante a vida (sucessão intervivos= doações) ou sucessões mortis causa (decorrentes da morte do de cujus). **Sucessão Universal** dá-se quando o herdeiro substitui o de cujus na totalidade das suas relações jurídicas. **Sucessão Singular** dá-se quando o legatário sucede na titularidade de um determinado bem do de cujus. **Sucessão voluntária** que é relacionada com a quota disponível e em que a vontade do de cujus define a quem sucede o seu património mas tem para tal de respeitar as regras legais da sucessão legitimária senão pode ser corrigida a sucessão, **divide-se em testamentária** em que o de cujus faz um testamento (acto unilateral) revogável até à sua morte e só após a morte deste se conhecem os beneficiários**, e contratua**l que é um acto bilateral praticado entre o de cujus e terceiros que só produz efeitos após a sua morte. A **sucessão legal/imperativa** são as regras que o direito descreve quanto à sucessão e **divide-se em legitimária** que é quando a lei se impõe perante a vontade do de cujus e define seus herdeiros os da quota indisponível (família), **e legítima/supletiva** quando o de cujus podia dispor da quota disponível não o fez, ou seja não expressou a sua vontade quanto à sucessão e assim são aplicadas regras medievais de sucessão de natureza supletiva que definem a ordem das classes sucessórias que definem os herdeiros quando não há testamento, sendo 1º os descendentes, 2º ascendentes, 3º colaterais e 4º cônjuge sobrevivo. Tradicionalmente entendeu-se que a quota dos bens do de cujus era sempre reservada à familía **(quota indisponível**), ou por outro lado existia a **quota disponível** em que o de cujus deixava parte do seu património a quem pretendesse fosse familía, amigos ou instituições por exemplo que podiam dispor dessa quota através de testamento autenticado pelo notário, caso no testamento do de cujus não fosse autenticado pelo notário não tinha valor jurídico. Uma **Lei de 1349 previa as 3 formas válidas de celebrar um testamento** que seriam por escrito particular celebrado perante Oficial Régio com capacidade de validar documentos, ou por escrito particular celebrado perante testemunhas e sem a presença de oficial régio ou por último por forma verbal perante testemunhas que validavam o testamento. No **Direito Romano** o montante da quota disponível era de 100%, ou seja o pater famílias podia deixar a sua herança a quem desejasse. No **Direito Visigótico** a quota disponível era de 0% e a quota indisponível de 100% e mais tarde a quota disponível de 1/5 e a quota indisponível de 4/5, ou seja o património recaia todo para a família basicamente. **Em Portugal** inicialmente a limitação à disponibilidade dos bens era total seguindo-se o direito visigótico, mas mais tarde a quota disponível era de 1/5 no norte do país por influência visigótica, e de 2/3 no sul do país por influência árabe/ muçulmana. **Princípios Fundamentais do Direito Sucessório:** **🡪 Princípio da Igualdade dos sexos na sucessão:** Os Romanos excluíam a mulher da sucessão, os visigodos é que influenciaram PT pois integravam a mulher na sucessão, sendo assim actualmente não discriminação de sexos na sucessão, sendo igual a capacidade dos homens e mulheres para na disputa sucessória. **🡪 Princípio da Proximidade de Grau:** O Grau de parentesco + próximo é + valorizado, prejudicando os + afastados que são excluídos por força do primeiro, ressente actualmente no artigo 2135º CC. **🡪 Princípio da Representação:** O de cujus tem 2 filhos, sendo que um desses já morreu mas tinha um filho (neto do de cujus) que vai representar o seu pai em igualdade de circunstâncias com o seu tio (filho sobrevivo do de cujus) na disputa sucessória/da herança. Sendo assim este princípio é uma excepção ao princípio da proximidade do grau. Actualmente está presente no artigo 1260º CC. **🡪 Princípio da Ordem/Hierarquia na Sucessão:** Na Idade Média a sucessão seguia uma ordem, em que a 1º classe eram os Descendentes (filhos, netos e bisnetos), a 2º classe os Ascendentes (pais, avôs e bisavôs), a 3º classe os colaterais (irmãos, tios e primos) e a 4º classe era o cônjuge sobrevivo. **Actualmente no CC** a 1º classe é o cônjuge viúvo e os descendentes, a 2º classe cônjuge e ascendentes, 3º classe irmãos e sobrinhos e a última classe o Estado. 🡪**Princípio da Troncalidade:** desapareceu a partir do século XV, não está em vigor actualmente. Olhava-se para o tronco genealógico da origem dos bens. Segundo este princípio o património do de cujus recebido do lado materno revertia para o lado materno e o recebido do lado paterno revertia para o lado paterno, operava assim à sucessão dos ascendentes quando o de cujus morria sem descendentes. **Actualmente vigora no ordenamento jurídico PT** o princípio da igualdade dos sexos, princípio da proximidade do grau de parentesco, princípio da hierarquia na sucessão e princípio da representação, sendo que todos estes princípios do direito sucessório têm origem medieval, inclusive o princípio da troncalidade que não é aplicável actualmente. **DIREITO PENAL/CRIMINAL:** São um conjunto de normas jurídicas que definem crimes e as suas correspondentes penas. **Na Idade Média** devido à fome, doença, como a peste negra, guerra permanente, instabilidade politica, económica, militar e social era uma época muito violenta e conturbada por todas estas razões. O **Direito Penal era severo** devido aos problemas enunciados neste período, pois via-se as penas como necessárias e não bárbaras como são vistas actualmente a pena de morte que era aplicada na época. O Direito Penal não estava contido na lei, mas sim no costume e nas cartas de privilégio. Entre 1143 e 1325 eram vários os sistemas privados de punição designados por regimes de autotutela em que as populações com base no costume estabeleciam as suas próprias formas de punir os crimes aplicando a justiça/vingança privada. No período pluralista, mais concretamente nos séculos XII e XII antes da instituição e consolidação duma justiça penal pública recorriam-se a duas formas de autotutela, a perda de paz absoluta ou relativa sendo ambas baseadas na lei de taleão. A **Perda de Paz Absoluta** reflectia-se no facto de um criminoso tornar-se no inimigo público nº1, não tinha perdão/ não admitia qualquer tipo de composição e qualquer pessoa do povo o poderia perseguir e matar, isto dava-se nos crimes + graves como os atentados contra a pessoa do rei e traição. Na **Perda de Paz Relativa** aplicava-se a delitos graves como violação ou homicídio e o criminoso só pode ser punido pela vitima ou família da vitima, sendo assim visto como um inimigo particular e não público, para se tentar evitar situações extremas era desenvolvido um **processo com várias etapas, em que a 1º seria** a queixa da vitima em praça pública, **a 2º** a trégua de 9 dias onde não pode ser exercido o acto de vingança e se dá a declaração solene de inimizade, sendo usados estes dias para tentar acalmar os ânimos, a **3º** O agressor tinha 8 dias para abandonar o local ou para adiar a vingança pagando uma quantia designada por fredume que não afastava a possibilidade que depois de passados os 8 dias o ofendido e a família perseguissem o agressor. Nesta fase podia-se dar a composição/acordo em que o delinquente normalmente tentava reparar a ofensa solicitando ao ofendido a substituição da vingança por uma das composições seguintes: **Composição pecuniária** em que se calculava o preço do crime proporcionalmente em dinheiro e o ofensor pagaria o calculado à vítima ou sua família excluindo-se assim o direito de vingança; **Composição Moral/Corporal** em que a vítima ou os seus representantes davam em praça pública chicoteadas/açoites ao ofensor, dava-se quando este não tinha bens; **Carcere Privado** em que durante 8 a 10 dias a vitima e os seus parentes mantinham em sua casa o ofensor; **Composição Espiritual** em que o agressor se comprometia a mandar rezar um determinado número de missas em nome da vítima o que se enquadrava na mentalidade da época. A **4º etapa** dava-se quando a composição/ acordo não eram possíveis e então dava-se a vingança privada em que a vítima ou seus parentes poderiam punir o delinquente de forma proporcional à ofensa causada, muitas vezes resultava na morte do agressor. **Na Cúria de Coimbra de 1211, D.Afonso II estabeleceu regras** para evitar o prolongamento no tempo da vingança privada e havia proibido a vingança em casa do agressor e a destruição dos seus bens. Desde 1325 começou-se a aplicar a justiça pública, terminando a justiça privada, pois determinou a sua ilicitude. Isto teve origem em D.Afonso IV e consistia no facto de apenas o Estado, neste período o Rei podia fazer justiça através dos seus juízes criminais. **D. Afonso IV** que chegou ao poder em 1325 dizia haver muita violência na época medieval, e então através de lei proíbe a vingança/justiça privada, acontecendo isso **primeiramente em 1326** revelando que nem os nobres poderiam aplicar vingança privada mas o **fim da justiça privada e inicio da justiça** pública só se efectivou em 1355 com a Lei dos Crimes Públicos que definia e estabelecia a punição de um conjunto de crimes que pelas suas características se entendia que deviam ser de investigação oficiosa, que não dependiam da queixa da vitima, devendo na mesma ser reprimidos/punidos pelo juiz mesmo em caso de silêncio da vitima caso haja provas do crime, actualmente o silêncio da vitima acontece muitas vezes em caso de violação e violência doméstica e os juízes adoptam a mesma metodologia. Nos **crimes públicos eram inseridos crimes como os** atentados à pessoa do rei, traição que era punida com a morte, homicídio cruel e premeditado e os ferimentos graves, ofensa física contra parente (inclusive sogro, sogra e padrinho), crimes sexuais (como violação de mulher virgem ou honesta, adultério e incesto) que era punido com morte, crime de bigamia, alcovitaria, crimes quanto à propriedade como o furto ou o dano (destruição de colheitas por exemplo), crimes contra a justiça pública como a resistência ao oficial do rei e crimes de feitiçaria. **Principais Penas relativamente aos Crimes:** eram violentas e implacáveis de acordo com a mentalidade da época. A pena de Morte era a pena mais comum para os delitos + graves e dava-se de várias maneiras como por enterramento do criminoso vivo por debaixo da vítima, por enforcamento geralmente, por decapitação (cortar a cabeça, acontecia nos nobres frequentemente), e pela fogueira que era utilizada frequentemente para os crimes religiosos como a heresia, ou seja estar contra a doutrina da igreja ou como a blasfémia (dizer mal de Deus). As mulheres grávidas, os homens peritos nas suas áreas e quem conseguia resistir pela força à pena de morte, **eram as excepções à pena de morte**, que foi abolida em PT em 1867, sendo que foi o 1º país da Europa a fazê-lo. Outra pena utilizada para punir os criminosos era a **mutilação de uma parte do corpo/açoites em público; Penas Pecuniárias** que eram aplicadas para compensar o ofendido na mesma proporção da perda que teve pela acção do infractor como por exemplo a **Novea/Anoveado** que era aplicada ao crime de furto/dano (restituição pelo ofensor de 9x + do dano causado/roubado à vitima); **Pena Infamante** (marca de ferro em brasa, corte da barba que era considerada uma ofensa à honra, este tipo de penas foram revogadas pela Constituição de 1822, o artigo 25º da CRP proíbe actualmente penas cruéis e infamantes que eram aplicadas na época medieval); **Pena de Prisão** (era possível prisão perpétua e hereditária na época medieval, ou seja se o pai não cumpriu a pena total de prisão, seu filho cumpriria os restantes anos por exemplo), ou a **Servidão** sendo **estas duas últimas penas privativas de liberdade. Concluindo,** verifica-se que o **sistema penal da Idade Média** não consagrava o princípio da legalidade e da tipicidade, nem respeitava o princípio da não retroactividade das leis. Permitia a punição de comportamentos violadores da religião e de interesses menores e fazia depender a punição das condições sociais do agressor e do ofendido. Permitia também a desproporcionalidade entre a crueldade das penas e a gravidade dos crimes, tal como a existência de penas infamantes, bem como a transmissibilidade das penas de pais para filhos. Porém, a partir do século XIV com a lei de D.Afonso IV, o sistema penal foi gradualmente se modificando paulatinamente. **Direito Processual:** é um ramo do direito que actualmente se divide em duas disciplinas: Direito Processual Penal e Direito Processual Civil. Basicamente **corresponde ao conjunto de actos e formalidades através do qual um tribunal resolve um litigio**, contendo os nomes do autor da acção, do réu, dos advogados das partes, do nome e data do processo, identificação do problema jurídico a resolver, prazos, formalidades, provas, recursos, comportamento do juiz e dos advogados, requerimentos e audiências, culminando com a sentença em que o juiz repõe a juridicidade que tinha sido violada no litigio em causa. Na Idade Média o Direito Processual era numa 1º fase chamado de Processo Acusatório (entre 1143- 1325) e numa 2º fase de Processo Inquisitório (entre 1325-1820). **1º FASE, PROCESSO ACUSATÓRIO (1143- 1325):** Tem origem sobretudo germânica. Baseia-se na acusação /queixa/querela sendo ou não feita publicamente por parte da vítima em relação ao réu, tentando dai em diante o réu defender-se. O juiz desenrola neste processo um papel meramente passivo, em que observa mas não toma iniciativas para a busca da verdade jurídica. Não existe neste período distinção entre direito processual civil e direito processual penal. O réu tem o ónus da prova, tendo de provar que não cometeu uma conduta ilícita, pois se não o conseguir ficará com a presunção de culpa que obtêm desde logo a partir do momento em que é lhe feita a acusação, tendo assim de provar a sua inocência, o que na actualidade é o inverso (réu não tem presunção de culpa, autor da queixa é que tem que provar culpa do réu). Os representantes das partes (advogados) são chamados de vozeiros. O aspecto central do processo era a prova, e o réu utilizava normalmente a compurgação como meio de prova, ou seja, o réu apresentava um conjunto de pessoas que iriam defender a sua veracidade, sendo uma semelhança às testemunhas actuais, no entanto este meio de prova era considerado como muito divergente e incompatível à verdade. São admitidas todas as provas imagináveis, inclusive as irracionais, em que se tem por base a intervenção divina para provar a culpa/inocência do acusado, como por exemplo os ordálios (ordálio bilateral=bile) que foram reprimidos pelo direito canónico e em que por exemplo o réu metia o braço num caldeirão de água a ferver e se em 3 semanas a ferida não estivesse a sarar era considerado culpado, caso estivesse a sarar era inocente. No fim deste processo (que era normalmente público) o juiz dá uma sentença que era primeiramente oral, mas isso gerava instabilidade e incerteza do direito, por isso desde uma lei de D.Dinis em 1310 que está presente no livro das leis e costuras ficou estabelecido que desde essa data a sentença teria de ser redigida a escrito em PT para haver + certeza jurídica, entendimento e segurança das partes envolvidas no processo. A agnitio era a forma de composição de litígio em que as partes concordavam com a solução dada. A execução de uma sentença (não o processo) não tinha necessariamente a intervenção de um tribunal, como no caso da penhora aos bens do réu. Esta fase termina com a chegada de D.Afonso IV ao poder. **2º FASE, PROCESSO INQUISITÓRIO (entre 1325-1820):** começa com a chegada de D.Afonso IV ao poder que pretende acabar com a justiça privada. A partir do século XIV nos órgãos judiciais devido à peste negra foram implementados juízes de fora, que foram nomeados pelo rei e enviados para as localidades, começaram também a surgir especialmente juízes especializados em matérias testamentais, heranças, fiscais e desenrolaram-se também reformas processuais nos tribunais superiores, tendo D.Afonso IV feito uma separação entre tribunais superiores (casa do cível que aparece na 2º metade do século XIV e casa da suplicação criada no século XV) tudo isto enquadrado com este período inquisitório e com um fortalecimento da justiça pública. O Renascimento do Direito Romano vai também por sua vez influenciar o processo inquisitório, fazendo surgir os advogados enquanto actividade profissional. Neste período do Direito Processual o juiz já tinha uma atitude + activa, liderando e organizando o processo com o objectivo da busca da verdade jurídica, devendo o juiz inquirir e investigar o facto mesmo que a vitima não se queixe ( inquisição devassa), assim o juiz passa a ter a iniciativa e a ser a figura dominante do processo, desde esta fase permanecendo até à actualidade. Perante a primazia do juiz os advogados vão claramente perder poderes devido a muitas queixas por parte do poder régio que acusavam os advogados de serem uma fonte de perturbações ao prolongar os processos e distorcer os litígios e argumentos das partes, sendo assim os advogados estavam muito limitados pela lei e tendo apenas de descrever as razões das partes. O rei estabeleceu também que os clérigos e nobres não poderiam mais ser advogados, e para além disso todos os restantes advogados não poderiam receber todos os honorários no início do processo, passando a receber metade no início e metade no fim. Nesta fase já não eram permitidas as provas irracionais, sendo apenas permitidas as provas testemunhais, documentais (eram as + relevantes, sendo uma forma do poder procurar que o produto escrito seja valorizado para a busca da verdade) e periciais, ou seja de peritos, outra mudança relativamente à fase anterior correspondia também à distinção entre direito processual penal e direito processual civil, inclusive nas provas o que permanece nos dias de hoje. Tendo em conta que o juiz comanda e organiza todo o processo este interrogava assim usando todos os meios necessários para obter a verdade jurídica, daí que neste período era permitido que este usa-se a tortura/tormentos em matérias de processo penal, mas não de processo civil, sendo a tortura usada muitas vezes nesta época para obter confissões, uma lei de D.Afonso IV de 1332 relatava que o juiz poderia mandar torturar testemunhas, o réu e a vitima para a obter a verdade acerca do litigio, felizmente a tortura terminou com a Constituição de 1822. Existiam também as excepções dilatórias (que atrasavam a resolução da causa, extinguindo a instância mas não a acção, podendo voltar-se a fazer nova acusação) e as excepções peremptórias (extinguiam a própria acção, ex: prazos prescritos/ caso já julgado sobre a matéria em causa), demonstrando estas excepções que a demora processual já existia também neste período. Neste período processual era permitido à parte que perdeu, caso tivesse ficado insatisfeita com a sentença de um tribunal inferior recorrer por recurso de apelação a um tribunal superior (caso o juiz do tribunal inferior se recusa-se a reenviar o processo para um tribunal superior, a parte poderia fazer uma carta testemunhável e apresenta-la a um tribunal superior) ou apelar directamente ao rei através de um recurso de suplicação (+ tarde este recurso desenvolveu-se e passou a ser um recurso a tribunais superiores), que era considerado o último recurso, em que a parte suplicava ao rei que este lhe faça justiça dado este continuar nesta época medieval a ser considerado o juiz-mor-do reino e superior aos tribunais. **2º PERÍODO – AS ORDENAÇÕES ( transição do pluralismo juridico para o monismo juridico= 1446-1820):** Neste período o direito legislado ganha relevância tendo em conta que a lei tenta-se impor como fonte principal de direito, delimitando o campo de aplicação das restantes fontes de direito. **Ordenações Afonsinas(1446):** São um dos principais monumentos jurídicos da Idade Média. De forma introdutória é importante dizer que em 1415 deu-se o inicio dos descobrimentos, dado que esta foi a data da conquista de Ceuta, com os descobrimentos PT necessitava de um reforço juridico, da criação de instituições + fortes que representem o poder centralizador do rei e que dessem respostas às novas situações que iam surgindo. As Ordenações Afonsinas são uma compilação oficial que têm como baseo Livro das Leis e Costuras e as Ordenações de D.Duarte, **têm carácter sistemático dado que as matérias estão ordenadas por coerência relativamente à sua importância**, e **englobam** direito do reino, preceitos de costume, direito judicial ( sobretudo estilo da corte), preceitos das Partidas ( no livro IV sobretudo), preceitos de capítulos de cortes ( ou seja, soluções do rei apresentadas nas cortes), tal como de preceitos de direito canónico e direito romano, sendo assim há várias fontes de direito incorporadas nesta obra e não apenas direito legislado. **As ordenações Afonsinas surgiram por ideia de D.João I** depois de ouvir os apelos do povo relativamente ao caos da legislação ( dúvida sobre qual leis estavam ainda em vigor, e qual a hierarquia das fontes direito?). **Foram desenvolvidas por** João Bento ( corregedor da corte, que acabou por morrer) e sendo assim o Jurista Rui Fernandes acabou por terminar a obra, que depois foi revista por uma comissão de juristas. **As Ordenações Afonsinas são um texto manuscrito e grande composto por 5 livros com matérias distintas, sendo que cada livro era dividido em títulos e cada título em parágrafos:** ( Livro 1º= Ofícios Públicos, Régios e Municipais; Livro 2º= Igreja, Clero, Administração Tributária, privilégios da Nobreza, Judeus e Mouros; Livro 3º= Processo Civil; Livro 4º= Direito Civil; Livro 5º= Direito Penal e Processo Penal). **As Ordenações Afonsinas contêm 2 estilos diferentes de escrita, um deles é o estilo legislatório/decretório** em que as normas são apresentadas directamente, ou seja há uma determinação directa do preceito este estilo de escrita está presente apenas no livro I ( dado este englobar matéria nova, sem legislação anterior, é essa a justificação para o diferente estilo de escrita, mas a doutrina pensa também que este livro foi redigido por um autor diferente dos outros livros). **O outro estilo de escrita das Ordenações é o estilo compilatório**, presento no Livro II, III, IV e V, em que se transcreve na íntegra a fonte/texto/lei com um comentário sobre a própria lei por parte do rei, por exemplo sobre a vigência da lei, sua fonte, etc. Quanto à **vigência das Ordenações Afonsinas** estas foram aplicadas nos tribunais da corte sem dúvida, mas dado serem uma obra com vários livros extensos e com poucos exemplares a sua difusão foi lenta e duvida-se assim a aplicação e conhecimento do direito previsto nas ordenações em todo o território PT/ na restante população. **As Ordenações Afonsinas prevêem uma hierarquia nas fontes de direito** ( nas fontes subsidiárias sobretudo) estando tal presente no Livro 2º na matéria referente às igrejas, sendo aí expresso que as **Fontes Imediatas de Direito** são a Lei do Reino , o Estilo da Corte e o Costume **e as Fontes Subsidiárias de Direito**, que se aplicam quando as anteriores são omissas quanto à solução do caso concreto são o **Direito Canónico e Direito Romano** que em caso de **contradição entre estas duas fontes direito**, foi definido um **critério** que estabeleceu que o Direito Canónico se aplicava a questões espirituais e questões temporais que envolvam pecado, enquanto o Direito Romano se aplicava por sua vez quanto a questões temporais que não envolvam pecado( caso Direito Romano não deia solução para esta matéria a corte/tribunal superior deveria solucionar a fonte direito subsidiária a prevalecer de entre todas as restantes). **Exemplo de caso de contradição:** Segundo o Direito Romano o possuidor de má fé ( apropria-se de algo que não lhe pertence) passado 30 anos prescreve, segundo o Direito Canónico nunca prescreve sendo isto considerado pecado para o direito canónico, logo aplicava-se direito canónico neste caso. Caso o Direito Romano/Direito Canónico não dêem solução quanto ao caso concreto, aplicava-se o **glosa de acúrsio** ( fonte de direito prudencial), caso esta também tivesse lacunas no caso concreto aplicar-se-ia por sua vez a **opinião de Bártolo** ( tinha estatuto de fonte de direito no Direito PT, sendo que a opinião deste prudente prevalecia perante a dos restantes para garantir uma solução pacifica), a **última fonte subsidiária de direito era a opinião/solução dada pelo rei,** que tinha força de lei e era aplicável aos casos semelhantes que viessem a surgir. **Regimento quatrocentista da Casa da Suplicação:** é uma obra com força jurídica desconhecida dirigida à Casa da Suplicação **tratando da sua organização** ( quais oficiais a compõe, função do corregedor e etc) e **dispõe também sobre as alegações legais para julgar** ( D.Duarte determina que os **juízes da casa da suplicação deviam referir nas suas sentenças que elas foram feitas com base na lei do reino ou opinião de Bártolo**). Esta Obra expressa também casos de referência para os juízes como proceder e **contém normas do corpus iuris civilis**. **Regimento dos Oficiais, das Cidades, vilas e lugares do reino ( 1504):** **1º compilação impressa em PT**, contém matéria administrativa local/municipal, tem grande parte do livro I das Ordenações Afonsinas. O Rei determinou impressão de um grande nº de exemplares desta obra para serem distribuídos pelos concelhos do país. **Ordenações Manuelinas ( 1521):**. **A** Elaboração desta obra deu-se por vários motivos, um desses foi o problema da legislação extravagante( legislação avulsa aos códigos) que surgiu após as Ordenações Afonsinas, tendo as Ordenações Manuelinas a intenção de unificar toda a legislação do reino até à altura, havia dúvida na população sobre quais leis vigoravam, sendo importante referir que passados cerca de 50 anos após as Ordenações Afonsinas PT já havia mudado radicalmente, sendo que em 1505 o rei D.Manuel I mandou elaborar novas ordenações a juristas da sua confiança( entre esses o Doutor Rui Boto que tinha preparado também a reforma dos forais e que era à altura chanceler-mor do reino e integrava a chancelaria régia e a casa da suplicação, tal como ao Doutor Rui da Grã que foi uma grande figura do século XVI, também o Doutor Cristóvão Esteves que era desembargador da casa da suplicação e por último o Jurista João Cotrim). A Criação da Imprensa foi um factor tido em conta por D.Manuel I dado que assim iria-se tornar + fácil a divulgação das Ordenações e assim o seu conhecimento, sendo assim em 1512 foram impressos 1000 exemplares( muitos para a época) das 1ºs ordenações impressas em PT**.** Sendo assim a **1º versão** das Ordenações Manuelinas deu-se entre 1512/1513, contendo esta também 5 livros e foi impressa/ editada por Valentim Fernandes. A **2º impressão/**edição das Ordenações Manuelinas foi em 1514 por João Pedro de Cremona, foram também encontrados fragmentos duma **edição intermédia de 1518/1519**, conclui-se daqui que apesar de ambas as edições anteriores serem luxuosas e cada uma diferente das restantes no seu contéudo, apesar disso D.Manuel fica insatisfeito com ambas mandando ser editada/redigida/impressa uma 3º edição. A (3ºedição) das Ordenações Manuelinas, é a única realmente com valor legal e carácter oficial, dado ser superior/+ aperfeiçoada quanto às restantes edições, sendo esta de 1521 que foi também a data da morte de D.Manuel I a quem sucedeu D.João III, no entanto D.Manuel I chegou primeiramente a mandar destruir os exemplares das edições anteriores sob pena de multas/exilio para evitar a circulação de obras que não estavam em vigor, no entanto nem todos os exemplares foram destruídos. As Ordenações Manuelinas de 1521 têm uma sistematização igual às ordenações afonsinas em alguns aspectos, dado serem uma obra com 5 livros divididos em títulos que por sua vez são divididos em parágrafos, diferem no entanto em alguns aspectos quanto às Ordenações Afonsinas, pois as Ordenações Manuelinas são impressas ( logo têm + divulgação), são redigidas unicamente no estilo literário legislatório/ decretório ( deixa de haver comentários quanto à origem dos preceitos= passa a haver unicamente a determinação directa da norma= evolução na técnica legislativa) e acrescentam matérias às ordenações anteriores, mas também suprimiu matérias (foi suprimida as matérias respeitantes aos judeus e mouros, dado que D.Manuel I pretendeu em 1496 convertê-los em seguidores do cristianismo, sendo que os que se converteram eram chamados de **cristãos novos**, os restantes que não o fizeram/cerca 20 mil foram obrigados a sair do país em direcção ao norte da europa, daí ao terem saído de PT em 1521 não fazia sentido esta matéria estar presente nas ordenações manuelinas**). Quanto à Hierarquia das Fontes de Direito, esta obra acrescentou a** doutrina ( opinião comum dos doutores) dentro das fontes subsidiárias de direito( sendo esta fonte aplicável depois do direito romano/canónico e antes da glosa acúrsio e opinião Bártolo caso tenha uma solução contrária a estas, caso não tivesse solução contrária mas as outras fontes subsidiárias de direito não conseguissem responder ao problema concreto a opinião comum dos doutores era aplicável antes da solução dada pelo rei), sendo o critério para aferir a opinião comum dos doutores duvidoso, sendo que houve uma **discussão contínua mas sem conclusão entre os 3 possíveis critérios** ( critério quantitativo= opinião da maioria; critério qualitativo= opinião dos + cultos/com + auctoritas; critério misto= maioria qualificada dos doutores/maioria apenas entre os doutores + prestigiados), tendo isto contribuído para o aumento do caos do Direito PT, por isso os juízes vão paulatinamente começar a recorrer muito à opinião de Bártolo ( chegando esta fonte ao seu auge em PT no século XVIII). **No Reinado de D.João III houve intensas mudanças legislativas**, tendo-se autonomizado totalmente um **novo** tribunal ( o Desembargo do Paço=chanceler mor do reino passa a ser presidente deste tribunal), sendo assim haviam 3 tribunais neste altura dado que a Casa da Suplicação continua a ser o principal tribunal a julgar do ponto de vista jurídico e que o outro tribunal era a casa do civil. ***Concluindo, após as Ordenações Manuelinas o problema da legislação extravagante voltou a surgir***, pois os reis a partir de 1521 ainda legislaram +, dado o império PT ser cada vez maior devido aos descobrimentos, sendo assim havia dúvidas na legislação em vigor, houve no entanto tentativas de reunir a legislação extravagante sendo que a que teve + sucesso foi a Compilação de Leis Extravagantes do Doutor Duarte Nuno de Leão ( procurador da casa da suplicação/era um cristão novo), esta foi uma obra notável publicada em 1569(depois da morte de D.João III), considerada a melhor colectânea de leis extravagantes do século XVI pois era uma edição impressa, separada por matérias com resumos das leis, à qual foi dada força legal. Apesar deste problema da legislação extravagante ser problemático nesta época, a verdade é que actualmente ainda é pior. **Ordenações Filipinas(1603):** De **forma introdutória** convém dizer que D.Sebastião desaparece/morre em 1578, a quem sucede o cardeal D.Henrique que este no poder entre 1578-1580, tendo morrido e havido uma crise dinástica na sucessão ao trono , em que o escolhido para a coroa acaba por ser D.Filipe II Espanha ( D.Filipe I PT). Quanto à elaboração das Ordenações Filipinas, D.Filipe II Espanha nomeou vários juristas PTs para a sua elaboração, entre esses é de destacar o Doutor Jorge de Cabedo ( que era chanceler-mor do reino), o Doutor Duarte Nunes de Leão ( jurista PT, autor da notável compilação de leis extravagantes em 1569, que passou a ser juiz da casa da suplicação após as Ordenações Filipinas) e o Doutor Afonso Brás Tenreiro (juiz da casa da suplicação), a conclusão do trabalho deu-se em 1595, mas as ordenações filipinas só entraram em vigor em 1603, já no reinado de D.Filipe II PT dado que D.Filipe I PT ( ou Filipe II Espanha) havia morrido em 1598. Quanto ao Contéudo das Ordenações Filipinas, esta obra era também divida em 5 livros que eram divididos por títulos e estes por sua vez divididos em parágrafos, tal como nas restantes ordenações, na realidade não há profundas alterações das ordenações filipinas quanto às manuelinas, só a integração de alguma legislação extravagante desde as ordenações manuelinas até estas, sendo que as ordenações filipinas são uma colectânea inteiramente nacional, sem imposição de direito espanhol. As ordenações filipinas continham algumas contradições internas/lacunas chamadas de filipismos, que eram resultado da desactualização e de erros da legislação e da incorporação da legislação extravagante. As **Ordenações Filipinas vigoraram em PT entre 1603/1867** (diploma legislativo + tempo em vigor em PT), e no BR entre 1603 e 1916. Quanto às Fontes de Direito (9 na totalidade, passaram para o livro III das Ordenações Afonsinas). Bártolo apesar de ter morrido em 1367, o seu auge aconteceu em PT à sombra das Ordenações Filipinas, sendo que a Opinião de Bártolo começou neste período a ser + aplicada pelos juízes/advogados revertendo a letra das ordenações, aplicando esta fonte direito subsidiária + que as restantes fontes de direito = *Bartonismo* ( triunfo de Bártolo na história do Direito PT), que só parou a partir de 1769 quando com a Lei da Boa Razão foi proibida a aplicação da opinião de Bártolo em PT. No século XVII e XVIII a legislação extravagante era cada vez maior, sendo que em 1650 já havia + legislação extravagante do que a legislação contida nas Ordenações Filipinas, devido a este facto os juristas procuraram organizar compilações de leis extravagantes, o que foi complicado porque não se sabia ao certo o que estava em vigor. **Filipe II Espanha/Filipe I Portugal** antes da sua morte ***extinguiu a casa do civil e criou o Tribunal da Relação do Porto***, sendo que após tal mudança existiam **2 distritos judiciais**, pertencendo ao **tribunal da relação do porto o norte e centro** em que tratava **todas as matérias deste distrito judicial**, e à **casa da suplicação** o restante território PT **( sul)** , que **tratava também todas as matérias deste distrito judicial, apesar do Tribunal da Relação do Porto ser superior à antiga casa do civil, *a*** *casa da suplicação continua a ser o tribunal superior dado que há possibilidade de recurso a este tribunal.* **Acentos da Casa da Suplicação:** estão *relacionados com o direito judicial e com as Ordenações Manuelinas (1521)*, a casa da suplicação passa a poder **interpretar a lei em caso de dúvida quanto à solução de um caso concreto**, o processo desenrolava-se pela apresentação da dúvida pelos juízes/desembargadores deste tribunal ao presidente/regedor que chamava alguns ou todos desembargadores para decidir a solução a dar ao caso, caso se mantivesse a dúvida o rei determinaria a solução ( na prática os juristas do Desembargo do Paço), a sentença dada era registada no livro dos acentos, para em casos similares ser usada a mesma interpretação= logo funcionam como precedente na matéria de interpretação das leis, e eram vinculativos. A lei da Boa Razão determinou que os acentos só eram válidos se confirmados pela Casa da Suplicação (acentos de outros tribunais para serem válidos tinham de ser confirmados pela casa da Suplicação). **RACIONALISMO JURIDICO:**  É uma corrente do pensamento do século XVIII com representantes em toda a Europa. Em PT os principais representantes eram Luís **António Verney** (introdutor teórico do racionalismo em PT) e Marquês Pombal(morreu em 1782). **Marquês de Pombal** em 1750 era secretário de Estado (data da morte de D.João V), com o terramoto e maremoto de 1755 em Lisboa que provocou muitas mortes, desaparecimentos e basicamente a devastação da cidade, Marquês de Pombal aumentou os seus poderes. Marquês de Pombal utilizava muito a violência como método politico, convém também dizer que este racionalista foi diplomata em vários países e considerava que PT estava atrasado quanto à **Europa**, tentou assim adaptar PT à evolução europeia. ***Os Traços Fundamentais do Racionalismo Juridico eram***  o **primado da razão** e da inteligência que eram para estas a **qualidade + importante do homem**, a razão que os racionalistas **valorizavam eram a** razão humana e não a razão divina, apesar destes considerarem que Deus possa existir, entendem que o homem está desligado de Deus, ou seja seguem um Antropocentrismo Moderno em que o homem está no centro do universo. O Racionalismo Jurídico apela também a um anti-romanismo, dado que do ponto de vista jurídico os racionalistas consideravam que o corpus iuris civilis/ o Direito Romano Justinianeu não deve ser aplicável, defendem no entanto o uso moderno do direito romano justinianeu ( a doutrina do usus modernus pandectarum). Por último os racionalistas admiravam a lei, sendo considerada por estes a principal fonte direito porque é derivada da razão de um legislador central e autoritário, por outro lado como é de esperar os racionalistas são anti-consuetudinaristas, *dado afirmarem o triunfo da lei sobre as restantes fontes de direito.*Daí as reformas pombalinas ( racionalista) originarem o monismo juridico do século XIX. Diplomas Fundamentais do Racionalismo Juridico: *Lei da Boa Razão ( 1769):*  Foi publicada em nome do rei D.José e assinada pelo Marquês de Pombal quando era apenas conde de Oeiras. Está em vigor nas Ordenações Filipinas e disciplina ao máximo as fontes de direito, valorizando apenas a lei. A Lei da Boa Razão desmorona quase todas as fontes de direito previstas nas Ordenações Filipinas, sendo que esta impôs 3 condições de vigência do costume ( tinha de ser velho=+100 anos, tendo de ser a sua antiguidade provada em tribunal o que é difícil, e extinguiu os costumes contra-legem), quanto ao Estilo da Corte determinou que este só vale se confirmado por acento da Casa da Suplicação, passando assim a jurisprudência da casa de suplicação a ser meramente interpretativa e não vinculativa. No referente às fontes subsidiárias de Direito, a lei daBoa Razão determinou que o Direito Romano não podia ser mais aplicado em PT, inclusive a título subsidiário, nas matérias politicas, económicas, mercantis e marítimas sendo o Direito Romano substituído nestas casos pelas leis das nações cristãs/ leis das nações + cultas da Europa ( França, Alemanha e Aústria). O Direito Romano só valia assim em matérias sem ser as referidas e caso não fosse contrário à boa razão, ou seja aos princípios de direito natural ( às verdades essenciais, intrínsecas e inalteráveis). O Direito Canónico passou unicamente a ser aplicado em tribunais civis caso a lei o determinasse, o que era raro, perdeu assim força enquanto força subsidiária de Direito. Quanto à Opinião Comum dos Doutores foi determinado que a doutrina era meramente indicativa e nunca podia ser vinculativa. A Opinião de Bártolo e a Glosa de Acúrsio *com a lei da Boa Razão deixaram de ser aplicadas devido às criticas jus-naturalistas quanto ao método escolástico*, *concluindo apesar das Fontes Imediatas de Direito se terem mantido as mesmas tal como as Fontes Subsidiárias, a realidade é que na prática com estas Imposições da Lei da Boa Razão apenas restou a lei e a solução do rei, que são iguais.* **O outro Diploma fundamental do Racionalismo Juridico em PT foram os Estatutos da Universidade de Coimbra ( 1772)** , que eram um novo programa de estudos introduzido por **Marquês de Pombal com a intenção de mudar a mentalidade PT das novas gerações ao reformar a Universidade de Coimbra**, sendo que foi restringindo o estudo de Direito Romano, criado o direito natural ( actual filosofia do direito), criado direito das gentes ( actual direito internacional), tal como foi criado o direito pátrio ( equivale ao actual direito civil e penal PT) e por último foi criada a cadeira de História do Direito PT. Os Estatutos da Universidade de Coimbra determinaram que a boa razão deve corresponder ao usus modernum pandectarum ( preceitos de direito romano que podem ser vistos de forma moderna, que podem ser adaptados à época).